

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1666/2000 do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais** ..... 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1667/2000 do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 3072/95 que estabelece a organização comum de mercado do arroz** ..... 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1668/2000 do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 845/72 que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação do bicho-da-seda** ..... 6
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1669/2000 do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2467/98 que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino** ..... 8
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1670/2000 do Conselho, de 20 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos** ..... 10
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1671/2000 do Conselho, de 20 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 918/83 em relação a uma derrogação temporária dos direitos de importação de cerveja na Finlândia** ..... 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1672/2000 do Conselho, de 27 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, a fim de nele incluir o linho e o cânhamo destinados à produção de fibras** ..... 13
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, de 27 de Julho de 2000, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras** ..... 16
- Regulamento (CE) n.º 1674/2000 da Comissão de 28 de Julho de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 23
- Regulamento (CE) n.º 1675/2000 da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 58.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 ..... 25

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 1676/2000 da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 230.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 .....	27
Regulamento (CE) n.º 1677/2000 da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros .....	28
Regulamento (CE) n.º 1678/2000 da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado em relação ao décimo quarto concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999 .....	29
Regulamento (CE) n.º 1679/2000 da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1609/88 no que diz respeito à data-limite de entrada em armazém da manteiga vendida ao abrigo dos Regulamentos (CEE) n.º 3143/85 e (CE) n.º 2571/97 .....	30
Regulamento (CE) n.º 1680/2000 da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos dos direitos de importação apresentados em Julho de 2000 para os contingentes pautais de carne de bovino previstos no Regulamento (CE) n.º 1173/2000 para a Estónia, a Letónia e a Lituânia .....	31
Regulamento (CE) n.º 1681/2000 da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária .....	32
Regulamento (CE) n.º 1682/2000 da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária .....	34
Regulamento (CE) n.º 1683/2000 da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária .....	36
Regulamento (CE) n.º 1684/2000 da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o décimo quarto concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999 .....	38
<b>* Regulamento (CE) n.º 1685/2000 da Comissão, de 28 de Julho de 2000, relativo às regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que diz respeito à elegibilidade das despesas no âmbito das operações co-financiadas pelos Fundos estruturais .....</b>	<b>39</b>
Regulamento (CE) n.º 1686/2000 da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária .....	49
Regulamento (CE) n.º 1687/2000 da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária .....	51
Regulamento (CE) n.º 1688/2000 da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação .....	53
Regulamento (CE) n.º 1689/2000 da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar .....	55

Regulamento (CE) n.º 1690/2000 da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Julho de 2000 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia e a Bulgária .....	57
Regulamento (CE) n.º 1691/2000 da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Julho de 2000 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas .....	60
Regulamento (CE) n.º 1692/2000 da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Julho de 2000 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 509/97 .....	62
Regulamento (CE) n.º 1693/2000 da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar .....	64
Regulamento (CE) n.º 1694/2000 da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Julho de 2000 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96 .....	66
Regulamento (CE) n.º 1695/2000 da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino .....	68
* <b>Directiva 2000/47/CE do Conselho, de 20 de Julho de 2000, que altera as Directivas 69/169/CEE e 92/12/CEE em relação a restrições quantitativas temporárias sobre as importações de cerveja na Finlândia .....</b>	<b>73</b>
* <b>Directiva 2000/52/CE da Comissão, de 26 de Julho de 2000, que altera a Directiva 80/723/CEE relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas .....</b>	<b>75</b>

---

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

**Comissão**

2000/480/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 8 de Julho de 1999, relativa aos auxílios concedidos pela França ao grupo Crédit agricole a título da recolha e conservação dos depósitos dos notários nos municípios rurais <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1999) 2147] .....**

2000/481/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 14 de Julho de 2000, relativa ao reconhecimento da empresa «RINAVE — Registro Internacional Naval, SA» de acordo com a Directiva 94/57/CE do Conselho <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2000) 1876] .....**

2000/482/CE:

Decisão da Comissão, de 19 de Julho de 2000, respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia [notificada com o número C(2000) 2313] .....

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1666/2000 DO CONSELHO**  
**de 17 de Julho de 2000**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estabelece a organização comum de mercado no**  
**sector dos cereais**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho <sup>(4)</sup> prevê que o preço de intervenção esteja sujeito a aumentos mensais. Este mecanismo tem por objectivo ter em conta, nomeadamente, os custos de armazenagem e os juros relativos à armazenagem dos cereais na Comunidade, bem como a necessidade de um escoamento das existências mais adaptado às exigências do mercado. Segundo a abordagem seguida na reforma das organizações comuns de mercado no âmbito da «Agenda 2000» e para permitir aos produtores organizar a sua produção ao longo de vários anos, é conveniente fixar o número e o montante dos aumentos mensais sem limites de tempo, sem prejuízo, no entanto, das revisões que poderão vir a justificar-se no futuro.
- (2) Por uma questão de simplificação e clareza legislativa, é conveniente aproveitar a presente alteração do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 para revogar disposições caducas.
- (3) As medidas necessárias à execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(5)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 1766/92 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 3.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O preço de intervenção está sujeito a aumentos mensais de acordo com o quadro do anexo D.».

<sup>(1)</sup> JO C 86 E de 24.3.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 16 de Maio de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO C 168 de 16.6.2000, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 (JO L 160 de 26.6.1999, p. 18).

<sup>(5)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. São revogados os artigos 20.º e 22.º
3. O artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais, adiante designado por “comité”.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.».

4. É aditado o seguinte anexo:

«ANEXO D

**Aumentos mensais aplicáveis ao preço de intervenção**

(euros/t)

Mês	Campanha de 2000/2001	A partir da campanha de 2001/2002
Julho	—	—
Agosto	—	—
Setembro	—	—
Outubro	—	—
Novembro	1	0,93
Dezembro	2	1,86
Janeiro	3	2,79
Fevereiro	4	3,72
Março	5	4,65
Abril	6	5,58
Maió	7	6,51
Junho	7	6,51»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 2000.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
 J. GLAVANY

**REGULAMENTO (CE) N.º 1667/2000 DO CONSELHO**  
**de 17 de Julho de 2000**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 3072/95 que estabelece a organização comum de mercado do arroz**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 <sup>(4)</sup> prevê que o preço de intervenção esteja sujeito a majorações mensais. Este mecanismo tem por objectivo ter em conta, nomeadamente, as despesas de permanência em armazém e de financiamento para a armazenagem do arroz na Comunidade, bem como a necessidade de um escoamento das existências conforme às necessidades do mercado. Segundo a abordagem seguida na reforma das organizações comuns de mercado no âmbito da «Agenda 2000» e para permitir aos produtores organizar a sua produção ao longo de vários anos, é conveniente fixar o montante das majorações mensais sem limites de tempo, sem prejuízo, no entanto, das revisões que poderão vir a justificar-se no futuro. Atendendo, nomeadamente, à estabilidade dos preços e das taxas de juro, justifica-se manter o montante das majorações actualmente aplicável.
- (2) No âmbito do regime de apoio aos produtores de arroz, o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 fixa uma superfície de base nacional para cada Estado-Membro produtor, com excepção da França e da Grécia, para as quais são determinadas duas superfícies de base. É conveniente anuir ao pedido da Grécia no sentido de incluir os departamentos de Kavala e Etólia-Acarnânia na mesma superfície de base que Salónica, Serres e Ftotide, dado que em todos estes departamentos a cultura do arroz representa uma cultura tradicional. A superfície total de cada superfície de base e o montante do pagamento compensatório mantêm-se sem alteração.
- (3) Por uma questão de simplificação e clareza legislativa, é conveniente aproveitar a presente alteração do Regulamento (CE) n.º 3072/95 para revogar disposições caducas.
- (4) As medidas necessárias à execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(5)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 3072/95 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 3.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O preço de intervenção está sujeito a aumentos mensais durante cada um dos quatro meses previstos no n.º 1 do artigo 4.º O preço assim obtido para o mês de Julho é válido até 31 de Agosto.

A partir da campanha de comercialização de 2000/2001, o montante de cada aumento mensal é igual a 2 euros/t.».

<sup>(1)</sup> JO C 86 E de 24.3.2000, p. 3.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 16 de Maio de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO C 168 de 16.6.2000, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 (JO L 265 de 30.9.1998, p. 4).

<sup>(5)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. No artigo 6.º, os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção:

«3. Os montantes do pagamento compensatório são os seguintes:

	(euros/ha)		
	1997/1998	1998/1999	1999/2000 e seguintes
Espanha	111,44	222,89	334,33
França			
— território metropolitano	96,35	192,70	289,05
— Guiana Francesa	131,80	263,60	395,40
Grécia			
— departamentos de Salónica, Serres, Kavala, Etólia-Acar-nânia e Phtiotis	131,27	262,55	393,82
— outros departamentos	131,27	262,55	393,82
Itália	106,00	212,00	318,01
Portugal	106,18	212,36	318,53

Com vista a uma melhor orientação da produção, os montantes do pagamento compensatório podem ser diferenciados pela aplicação de bonificações e de depreciações, consoante a variedade.

Os pagamentos compensatórios são pagos entre 16 de Outubro e 31 de Dezembro seguintes ao início da campanha em curso.

4. É instituída uma superfície de base nacional para cada Estado-Membro produtor. Todavia, em relação à França e à Grécia, são instituídas duas superfícies de base. As superfícies de base são fixadas do seguinte modo:

Espanha:	104 973 hectares
França:	
— território metropolitano	24 500 hectares
— Guiana Francesa	5 500 hectares
Grécia:	
— departamentos de Salónica, Serres, Kavala, Etólia-Acar-nânia e Phtiotis	22 330 hectares
— outros departamentos	2 561 hectares
Itália:	239 559 hectares
Portugal:	34 000 hectares».

3. É revogado o artigo 20.º

4. O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (\*), adiante designado por "comité".

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(\*) JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. GLAVANY

---



**REGULAMENTO (CE) N.º 1668/2000 DO CONSELHO**  
**de 17 de Julho de 2000**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 845/72 que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação do bicho-da-seda**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 845/72 <sup>(4)</sup> prevê a fixação anual do montante da ajuda comunitária para os bichos-da-seda criados na Comunidade. Segundo a abordagem seguida na reforma das organizações comuns de mercado no âmbito da «Agenda 2000» e para permitir aos produtores realizar programas de produção a mais longo prazo, é conveniente fixar a ajuda sem limites de tempo, sem prejuízo, no entanto, das revisões que poderão vir a justificar-se no futuro.
- (2) É necessário fixar o montante da ajuda de modo a assegurar um nível de vida equitativo aos sericultores.
- (3) As medidas necessárias à execução do Regulamento (CEE) n.º 845/72 serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(5)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 845/72 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 1.º*

1. É instituída uma ajuda para os bichos-da-seda incluídos na subposição 0106 00 90 da Nomenclatura Combinada e para os ovos de bicho-da-seda incluídos na subposição 0511 99 80 da Nomenclatura Combinada criados na Comunidade.

<sup>(1)</sup> JO C 86 E de 24.3.2000, p. 9.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 16 de Maio de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO C 168 de 16.6.2000, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO L 100 de 27.4.1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2059/92 (JO L 215 de 30.7.1992, p. 19).

<sup>(5)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. A ajuda é concedida aos sericultores relativamente às caixas de ovos de bicho-da-seda em execução, desde que as caixas contenham uma quantidade mínima a determinar e que a criação de bichos-da-seda tenha sido levada a bom termo.

3. O montante da ajuda por caixa de ovos de bicho-da-seda em execução é fixado em 133,26 euros.».

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 2.º*

As regras de execução do presente regulamento serão adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

Essas regras dizem respeito, nomeadamente, à quantidade mínima referida no n.º 2 do artigo 1.º, às informações a comunicar pelos Estados-Membros à Comissão e a qualquer medida de controlo destinada a proteger os interesses financeiros da Comunidade contra as fraudes e outras irregularidades.».

3. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 4.º*

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo instituído pelo artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum do mercado no sector do linho e do cânhamo (\*), adiante designado por «comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(\*) JO L 146 de 4.7.1970, p. 1.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. GLAVANY

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1669/2000 DO CONSELHO**  
**de 17 de Julho de 2000**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 2467/98 que estabelece a organização comum de mercado no**  
**sector das carnes de ovino e caprino**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 <sup>(4)</sup> prevê que o preço de base para as carcaças de ovinos seja fixado segundo os critérios determinados no n.º 2 do seu artigo 3.º Prevê, igualmente, que o preço de base seja ajustado sazonalmente a fim de tomar em consideração as variações sazonais normais do mercado comunitário de carne de ovino. Os parâmetros aplicáveis levam a fixar os preços ao nível estabelecido no presente regulamento.
- (2) Segundo a abordagem seguida na reforma das organizações comuns de mercado no âmbito da «Agenda 2000» e para permitir aos produtores organizar a sua produção ao longo de vários anos, é conveniente fixar o preço de base sem limites de tempo, sem prejuízo, no entanto, das revisões que poderão vir a justificar-se no futuro.
- (3) As medidas necessárias à execução do Regulamento (CE) n.º 2467/98 serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(5)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2467/98 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 2000.

1. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 3.º*

Para a campanha de comercialização de 2001 e seguintes, o preço de base é fixado em 504,07 euros/100 kg, peso carcaça.

O preço de base ajustado sazonalmente, que toma em consideração as variações sazonais normais do mercado comunitário de carne de ovino, é fixado numa base semanal, como indicado no anexo III do presente regulamento.

Salvo decisão em contrário do Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, a campanha de comercialização começa na primeira segunda-feira do mês de Janeiro e termina na véspera do mesmo dia do ano seguinte.».

2. É revogado o artigo 24.º

3. O artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 25.º*

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão “Ovinos e Caprinos”, adiante designado por “Comité”.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.».

4. O anexo do presente regulamento é inserido no Regulamento (CE) n.º 2467/98 como anexo III.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. GLAVANY

<sup>(1)</sup> JO C 86 E de 24.3.2000, p. 11.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 16 de Maio de 2000 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

<sup>(3)</sup> JO C 168 de 16.6.2000, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

## ANEXO

## «ANEXO III

**Preços de base ajustados sazonalmente***(euros/100 kg peso carcaça)*

Semana	Preço de base	Semana	Preço de base
1	515,06	27	483,55
2	518,58	28	481,20
3	522,67	29	480,01
4	525,59	30	479,45
5	528,51	31	478,83
6	531,42	32	478,83
7	534,35	33	478,83
8	537,27	34	478,83
9	539,61	35	478,83
10	541,94	36	478,83
11	543,11	37	478,83
12	543,11	38	478,83
13	541,94	39	478,86
14	540,30	40	478,98
15	538,09	41	479,10
16	534,94	42	479,20
17	532,60	43	479,30
18	529,09	44	480,00
19	525,59	45	480,95
20	520,92	46	482,00
21	515,08	47	483,20
22	509,23	48	486,10
23	502,24	49	490,75
24	496,39	50	496,60
25	491,72	51	503,85
26	487,05	52	511,50»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1670/2000 DO CONSELHO**  
**de 20 de Julho de 2000**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 que estabelece a organização comum de mercado no**  
**sector do leite e dos produtos lácteos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta a consulta ao Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 <sup>(4)</sup> prevê a concessão de uma ajuda comunitária à distribuição de leite e determinados produtos lácteos aos alunos dos estabelecimentos de ensino, com o objectivo declarado de estimular o consumo de leite entre os jovens. Uma avaliação desta medida demonstrou que o regime do leite nos estabelecimentos de ensino tem um impacto, embora limitado, no equilíbrio do mercado do leite. Essa avaliação sublinha, igualmente, que, se a medida fosse suspensa e coubesse aos Estados-Membros fornecer leite subvencionado aos alunos dos estabelecimentos de ensino, a disponibilidade e, por conseguinte, o consumo de produtos lácteos nos estabelecimentos de ensino diminuiriam ainda mais. A prossecução da medida é, portanto, conforme aos objectivos da política agrícola comum, embora com um nível de ajuda comunitária reduzido.

- (2) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de completar a ajuda comunitária através de uma contribuição nacional, se necessário por meio de uma taxa cobrada ao sector leiteiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

«2. Como complemento da ajuda comunitária, os Estados-Membros podem conceder ajudas nacionais à distribuição aos alunos, nos estabelecimentos de ensino, dos produtos a que se refere o n.º 1. Os Estados-Membros podem financiar a sua ajuda nacional por meio de uma taxa colocada ao sector leiteiro, ou de qualquer outra contribuição do sector leiteiro.

3. No caso do leite inteiro, o montante da ajuda comunitária será igual a 75 % do preço indicativo do leite. No caso dos demais produtos lácteos, o montante das ajudas será determinado tendo em conta os componentes de leite dos produtos em causa.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. PARLY

<sup>(1)</sup> JO C 89 de 28.3.2000, p. 22.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 3 de Maio de 2000 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 27 de Abril de 2000 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

<sup>(4)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1040/2000 (JO L 118 de 19.5.2000, p. 1).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1671/2000 DO CONSELHO**  
**de 20 de Julho de 2000**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 918/83 em relação a uma derrogação temporária dos direitos de importação de cerveja na Finlândia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 26.º da Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo <sup>(3)</sup>, concede à Finlândia o direito de continuar a aplicar uma restrição quantitativa de 15 litros à cerveja adquirida noutros Estados-Membros, nos termos do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

(2) A Finlândia deverá tomar medidas para assegurar que as importações de cerveja provenientes de países terceiros não sejam efectuadas em condições mais favoráveis do que as importações do mesmo produto provenientes de outros Estados-Membros.

(3) O artigo 45.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras <sup>(4)</sup>, prevê que as mercadorias contidas nas bagagens pessoais dos viajantes provenientes de um país terceiro sejam importadas com franquias de direitos de importação, desde que se trate de importações desprovidas de qualquer carácter comercial.

(4) Nos termos do artigo 47.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83, o valor global de cerveja que pode ser importada com isenção de direitos não pode exceder 175 euros por viajante. De acordo com o n.º 2 do artigo 47.º, os Estados-Membros podem reduzir esse montante

para 90 euros em relação a viajantes com menos de 15 anos.

(5) A Finlândia solicitou uma derrogação desses valores e a possibilidade de aplicar um limite quantitativo às importações com isenção de direitos de cerveja procedente de países terceiros.

(6) É adequado fixar esse limite numa quantidade não inferior a 6 litros de cerveja, tendo em conta a situação geográfica da Finlândia e as dificuldades económicas dos retalhistas finlandeses estabelecidos nas regiões fronteiriças, bem como a diminuição considerável de receitas causada pelo aumento das importações com isenção de direitos de cerveja proveniente de países terceiros.

(7) É conveniente estabelecer um prazo para a derrogação em questão, a fim de assegurar em tratamento uniforme aos viajantes em toda a Comunidade Europeia após um período transitório.

(8) É conveniente manter esta derrogação por mais dois anos a contar do termo da restrição aplicável às importações na Finlândia de cerveja proveniente de outros Estados-Membros, a fim de permitir que o comércio retalhista finlandês se adapte à nova situação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No Regulamento (CEE) n.º 918/83 é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 47.ºB

Em derrogação dos valores estabelecidos no artigo 47.º, a Finlândia fica autorizada a aplicar, até 31 de Dezembro de 2005, um limite quantitativo de, pelo menos, 6 litros às importações de cerveja com isenção do pagamento de direitos.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2000.

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 14 de Junho de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 24 de Maio de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO L 76 de 23.3.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/99/CE (JO L 8 de 11.1.1997, p. 12).

<sup>(4)</sup> JO L 105 de 23.4.1983, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 355/94 (JO L 46 de 18.2.1994, p. 5).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. PARLY

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1672/2000 DO CONSELHO****de 27 de Julho de 2000****que altera o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, a fim de nele incluir o linho e o cânhamo destinados à produção de fibras**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(4)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A política agrícola comum visa a realização dos objectivos referidos no Tratado, tendo em conta a situação do mercado.
- (2) O sector do linho e do cânhamo passou por uma profunda mutação desde a entrada em vigor do Regulamento (CEE) n.º 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo <sup>(5)</sup>. Às culturas tradicionais de linho destinado essencialmente à produção de fibras longas para usos têxteis e às utilizações tradicionais das fibras de cânhamo veio juntar-se uma produção de linho e de cânhamo destinado a um mercado novo de fibras curtas. Dado estas últimas poderem ser utilizadas para novos materiais, urge encorajar a sua produção, a fim de favorecer igualmente oportunidades de mercados inovadores e com perspectivas de futuro.
- (3) Devido ao seu carácter atractivo, as ajudas previstas no Regulamento (CEE) n.º 1308/70 deram lugar, em certos Estados-Membros, a culturas meramente especulativas. As medidas tomadas para lutar contra este fenómeno tornaram mais complexa a legislação aplicável no sector e nem sempre surtiram os resultados desejados.
- (4) A fim de resolver os problemas registados no mercado do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras, é conveniente prever que a ajuda concedida aos agricultores em causa seja de nível comparável à das culturas concorrentes. Com esse objectivo, bem como por uma questão de simplificação da legislação aplicável, é conveniente integrar estes sectores no sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses instituído

pelo Regulamento (CE) n.º 1251/1999 <sup>(6)</sup>. Por outro lado, sempre que a manutenção da actividade económica o justifique, está prevista uma ajuda à transformação das palhas de linho e de cânhamo no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, de 27 de Julho de 2000, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras <sup>(7)</sup>. A ajuda à transformação deveria induzir um aumento do preço de compra das palhas de linho e de cânhamo e tornar a cultura mais rentável para os produtores.

- (5) Com o intuito de permitir uma transição harmoniosa para o nível de apoio previsto para os cereais, e também com vista a resolver as actuais dificuldades ligadas à existência de regimes de ajuda diferentes para as variedades de linho têxtil e de linho oleaginoso, é conveniente fixar o montante dos pagamentos para o linho e o cânhamo destinados à produção de fibras ao nível do concedido para as sementes de linho, o qual deve convergir para o dos cereais na campanha de comercialização 2002/2003. Na Suécia e na Finlândia justifica-se também, no caso do linho e do cânhamo, um apoio suplementar tal como previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 para as culturas concorrentes.
- (6) Para ter em conta a recente implantação das culturas de linho e de cânhamo, designadamente nas proximidades das empresas de transformação, é conveniente alargar a elegibilidade ao regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1251/1999 para as superfícies e culturas em questão.
- (7) A fim de evitar riscos de desvio dos objectivos visados pelo Regulamento (CE) n.º 1251/1999, é necessário sujeitar a certas condições de cultivo a concessão do pagamento por hectare para o linho e o cânhamo destinados à produção de fibras.
- (8) No caso do cânhamo, é conveniente prever medidas específicas para evitar a intromissão de culturas ilícitas nas que podem beneficiar dos pagamentos por superfície e a consequente perturbação da organização comum de mercado deste produto. É, por conseguinte, necessário prever que estes pagamentos sejam unicamente concedidos em relação às superfícies em que tenham sido utilizadas variedades de cânhamo que ofereçam certas garantias no que diz respeito ao teor de substâncias psicotrópicas.

<sup>(1)</sup> JO C 56 E de 29.2.2000, p. 17.<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 6 de Julho de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).<sup>(3)</sup> JO C 140 de 18.5.2000, p. 3.<sup>(4)</sup> Parecer emitido em 14 de Junho de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).<sup>(5)</sup> JO L 146 de 4.7.1970, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2702/1999 (JO L 327 de 14.12.1999, p. 7).<sup>(6)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2704/1999 (JO L 327 de 21.12.1999, p. 12).<sup>(7)</sup> Ver página 16 do presente Jornal Oficial.



- (9) A fim de permitir o controlo das quantidades elegíveis para a ajuda à transformação da palha no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1673/2000, é necessário estabelecer um vínculo entre esta produção e a superfície de que provém e prever, para os produtores, obrigações recíprocas às impostas aos respectivos transformadores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1251/1999 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 4.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O cálculo referido no n.º 1 é efectuado com base no rendimento médio dos cereais. Todavia, se o milho for tratado separadamente, o rendimento “milho” será utilizado para o milho e o rendimento “cereais diferentes do milho” será utilizado para os cereais, as oleaginosas e o linho não têxtil, bem como para o linho e o cânhamo destinados à produção de fibras.»

2. No n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 4.º, os termos «para o linho não têxtil» são substituídos por «para o linho não têxtil e o linho e o cânhamo destinados à produção de fibras».

3. No artigo 4.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Na Finlândia e na Suécia (a norte do paralelo 62 °N e em determinadas zonas limítrofes afectadas por condições climáticas semelhantes que tornam a actividade agrícola especialmente difícil) será aplicável aos cereais, às oleaginosas, ao linho não têxtil, bem como ao linho e ao cânhamo destinados à produção de fibras, um montante complementar do pagamento por superfície de 19 euros/tonelada, multiplicado pelo rendimento utilizado para o cálculo dos pagamentos por superfície.»

4. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 5.ºA

1. Em relação ao linho e ao cânhamo destinados à produção de fibras, o pagamento por superfície está sujeito, em função dos casos, à celebração de um dos contratos ou ao depósito da garantia, previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000.

Em relação ao cânhamo destinado à produção de fibras, o pagamento por superfície está também sujeito à utilização de variedades cujo teor de tetrahydrocannabinol não seja superior a 0,2 %.

2. Os Estados-Membros instauram um sistema de controlo do teor de tetrahydrocannabinol em pelo menos 30 % das superfícies de cânhamo destinado à produção de fibras que são objecto de pedidos de pagamento. Todavia, no caso dos Estados-Membros que estabelecem um regime de autorização prévia da referida cultura, a percentagem mínima é de 20 %.

5. No artigo 7.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Não podem ser apresentados pedidos de pagamento relativamente a terras que, em 31 de Dezembro de 1991, se encontrassem afectas a pastagens permanentes, a culturas

permanentes, a florestas ou a utilizações não agrícolas. Todavia, podem ser apresentados pedidos de pagamento relativamente a superfícies consagradas à cultura de linho ou de cânhamo destinados à produção de fibras e eventualmente à respectiva retirada obrigatória, se as terras tiverem beneficiado de uma ajuda concedida no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo (\*), durante pelo menos uma das campanhas entre 1998/1999 a 2000/2001.

(\*) JO L 146 de 4.7.1970, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2702/1999 (JO L 327 de 14.12.1999, p. 7).».

6. O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) No primeiro parágrafo, após o sexto travessão são inseridos os seguintes travessões:

«— as relativas, para o linho e o cânhamo destinados à produção de fibras, aos contratos e à garantia referidos no n.º 1 do artigo 5.ºA,

— as relativas, para o cânhamo destinado à produção de fibras, às medidas de controlo específicas, bem como aos métodos a utilizar para a determinação quantitativa do tetrahydrocannabinol.»

b) No segundo parágrafo, o primeiro travessão é substituído pelos seguintes travessões:

«— quer fazer depender a concessão dos pagamentos da utilização de:

i) sementes específicas,

ii) sementes certificadas no caso do trigo duro, bem como do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras,

iii) determinadas variedades no caso das oleaginosas, do trigo duro e do linho não têxtil, bem como do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras;

— quer prever a possibilidade de os Estados-Membros fazerem depender a concessão dos pagamentos dessas condições.»

7. No anexo I, o ponto IV é substituído pelos seguintes pontos:

«Código NC	Designação das mercadorias
IV. LINHO	
ex 1204 00	Sementes de linho ( <i>Linum usitatissimum</i> L.)
ex 5301 10 00	Linho em bruto ou macerado destinado à produção de fibras ( <i>Linum usitatissimum</i> L.)
V. CÂNHAMO	
ex 5302 10 00	Cânhamo em bruto ou macerado destinado à produção de fibras ( <i>Channabis sativa</i> L.)»

*Artigo 2.º*

Em conformidade com o n.º 6, terceiro parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, os Estados-Membros apresentarão à Comissão, até 1 de Outubro de 2000, a eventual revisão dos respectivos planos de regionalização a fim de incorporar os dados relativos ao linho e ao cânhamo destinados à produção de fibras.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha 2001/2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. VÉDRINE

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1673/2000 DO CONSELHO**  
**de 27 de Julho de 2000**  
**que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à**  
**produção de fibras**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(4)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum para os produtos agrícolas devem ser acompanhados da adopção de uma política agrícola comum. Esta deve, nomeadamente, compreender uma organização comum dos mercados agrícolas, que pode assumir diversas formas segundo os produtos.
- (2) A política agrícola comum tem por finalidade realizar os objectivos do Tratado. No sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras, além das disposições relativas aos pagamentos por superfície previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses <sup>(5)</sup>, é necessário prever medidas relativas ao mercado interno, incluindo ajudas aos primeiros transformadores de palhas de linho e de cânhamo ou aos agricultores que mandam transformar as palhas por conta própria.
- (3) A fim de assegurar uma transformação efectiva das palhas de linho e de cânhamo, é conveniente sujeitar a concessão da ajuda a certas condições, nomeadamente a instauração de uma aprovação dos primeiros transformadores e a obrigação de um contrato de compra da palha por esses transformadores. Do mesmo modo, para combater possíveis abusos, a ajuda à transformação só é concedida em função da transformação das palhas, ou da utilização das fibras no mercado no caso em que o agricultor manda transformar as palhas por conta própria.
- (4) A fim de evitar uma má afectação dos fundos comunitários, é conveniente excluir da ajuda qualquer primeiro transformador ou qualquer agricultor acerca do qual seja estabelecido que criou artificialmente as condições requeridas para dela beneficiar e fruir, assim, de uma

vantagem não conforme com os objectivos do regime de apoio destinado à transformação de palhas.

- (5) Atendendo às especificidades inerentes, por um lado, ao mercado das fibras longas de linho e, por outro, ao das fibras curtas de linho e das fibras de cânhamo, é conveniente diferenciar a ajuda em função cada uma das duas categorias de fibras obtidas. A fim de assegurar um nível total de apoio que permita à produção tradicional de fibras longas de linho subsistir em condições próximas das previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 1308/70 do Conselho, de 4 de Julho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo <sup>(6)</sup>, é conveniente aumentar progressivamente o montante da ajuda, de modo a ter em conta a diminuição gradual do apoio por hectare concedido ao produtor no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 e a supressão, a prazo, da ajuda para as fibras curtas de linho. No que diz respeito às fibras curtas de linho e às fibras de cânhamo, é conveniente conceder um montante de ajuda que permita, durante um certo período, um ajustamento mútuo entre os novos produtos delas procedentes e os potenciais mercados que se abram. A fim de incentivar unicamente a produção das fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo de qualidade é conveniente prever uma percentagem máxima de impurezas e de cana, bem como disposições transitórias que permitam à indústria transformadora adaptar-se a esta exigência.
- (6) A fim de ter em conta a situação particular do linho tradicional de certas zonas dos Países-Baixos, da Bélgica e da França, é necessário conceder, para as superfícies em causa, uma ajuda complementar transitória ao primeiro transformador das palhas.
- (7) A fim de evitar qualquer aumento fraudulento das quantidades elegíveis para ajuda, é conveniente que os Estados-Membros as limitem em função das superfícies cuja palha seja objecto de contratos ou de um compromisso de transformação.
- (8) Com o intuito de limitar as despesas decorrentes da aplicação do presente regulamento, é conveniente instaurar um mecanismo estabilizador para cada tipo de fibras obtidas, consoante se trate de fibras longas de linho, por um lado, ou de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo, por outro. A fim de contribuir para um nível razoável das produções em causa em cada um dos Estados-Membros, é necessário fixar uma quantidade máxima garantida para cada categoria de fibras e

<sup>(1)</sup> JO C 56 E de 29.2.2000, p. 19.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 6 de Julho de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO C 140 de 18.5.2000, p. 3.

<sup>(4)</sup> Parecer emitido em 14 de Junho de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(5)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1672/2000 (ver página 13 do presente Jornal Oficial).

<sup>(6)</sup> JO L 146 de 4.7.1970, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2702/1999 (JO L 327 de 14.12.1999, p. 7).

reparti-la pelos Estados-Membros sob a forma de quantidades nacionais garantidas. No entanto, as quantidades nacionais garantidas para as fibras curtas de linho e as fibras de cânhamo são limitadas ao período que permita aos novos produtos delas procedentes ajustar-se ao mercado. As quantidades nacionais garantidas aplicam-se à ajuda à transformação e dizem respeito apenas ao regime previsto no Regulamento (CE) n.º 1251/1999. As quantidades nacionais garantidas são estabelecidas, nomeadamente, tendo em conta as superfícies médias de linho têxtil e de cânhamo mais recentes, se for caso disso adaptadas em função da sua proporção realmente produtiva, afectadas de rendimentos médios de fibras. Para os Estados-Membros cuja produção actual é baixa, é conveniente prever uma quantidade comum a repartir em cada campanha a fim de permitir uma adaptação ao desenvolvimento da sua produção.

- (9) A fim de permitir a cada Estado-Membro um ajustamento entre as quantidades de fibras obtidas, é conveniente prever condições de transferência entre as quantidades nacionais garantidas que lhe são atribuídas. Esta transferência de quantidades efectua-se em função de um coeficiente que assegure uma equivalência orçamental.
- (10) Os Estados-Membros produtores devem tomar as disposições necessárias para assegurar o bom funcionamento das medidas previstas para a concessão da ajuda. Além disso, devido aos prazos necessários para a transformação de todas as palhas da campanha, é instaurado como medida de controlo um sistema de adiantamento sobre a ajuda.
- (11) O conjunto das medidas inerentes ao regime comercial com os países terceiros deve permitir renunciar à aplicação de qualquer restrição quantitativa e à cobrança de qualquer imposição nas fronteiras externas da Comunidade. No entanto, em circunstâncias excepcionais, este mecanismo pode não funcionar devidamente. Para não deixar, em tais casos, o mercado comunitário sem defesa contra as perturbações que daí podem resultar, é conveniente permitir à Comunidade tomar rapidamente quaisquer medidas necessárias. Tais medidas devem ser conformes com as obrigações decorrentes dos acordos da Organização Mundial do Comércio sobre a agricultura (1).
- (12) Para que a organização comum de mercado do cânhamo destinado à produção de fibras não seja perturbada por culturas ilícitas de cânhamo, é conveniente prever um controlo das importações de cânhamo e de sementes de cânhamo, a fim de assegurar que os produtos em causa ofereçam certas garantias no que diz respeito ao teor de tetrahydrocannabinol. Além disso, a importação de sementes de cânhamo não destinadas a sementeira deve ser subordinada a um regime de controlo que preveja um sistema de aprovação das importações em causa.
- (13) Ao longo da evolução dos mercados do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras, os Estados-Membros e a Comissão devem comunicar-se mutuamente as informações necessárias à aplicação do presente regulamento.
- (14) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa

as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (2).

- (15) As despesas suportadas pelos Estados-Membros devido às obrigações decorrentes da aplicação do presente regulamento devem ser financiadas pela Comunidade em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum (3).
- (16) A organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo, definida no Regulamento (CEE) n.º 1308/70, foi objecto de várias alterações, mas já não corresponde às profundas mutações verificadas no sector. Nestas circunstâncias, é conveniente revogar o Regulamento (CEE) n.º 1308/70 e o Regulamento (CEE) n.º 619/71 do Conselho, de 22 de Março de 1971, que fixa as regras gerais de concessão da ajuda para o linho e o cânhamo (4), o Regulamento (CEE) n.º 620/71 do Conselho, de 22 de Março de 1971, que estabelece disposições-tipo para os contratos que dizem respeito à venda do linho e do cânhamo em palha (5), o Regulamento (CEE) n.º 1172/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, que estabelece as regras gerais relativas às ajudas à armazenagem privada de filamentos de linho e de cânhamo (6), o Regulamento (CEE) n.º 1430/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas restritivas à importação do cânhamo e sementes de cânhamo e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1308/70 no que diz respeito ao cânhamo (7) e o Regulamento (CEE) n.º 2059/84 do Conselho, de 16 de Julho de 1984, que fixa as regras gerais relativas às medidas restritivas à importação de cânhamo e de sementes de cânhamo e altera o Regulamento (CEE) n.º 619/71 no que diz respeito ao cânhamo (8), que têm por base os Regulamentos (CEE) n.º 1308/70 e (CEE) n.º 619/71, são revogados e substituídos pelas novas disposições do presente regulamento.
- (17) A transição das disposições do Regulamento (CEE) n.º 1308/70 para as do presente regulamento pode criar dificuldades não previstas no presente regulamento. A fim de poder responder a esta eventualidade, é conveniente permitir à Comissão adoptar as medidas transitórias necessárias. É, igualmente, conveniente autorizar a Comissão a resolver problemas práticos específicos.

(1) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

(2) JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

(3) JO L 72 de 26.3.1971, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1420/98 (JO L 19 de 4.7.1998, p. 7).

(4) JO L 72 de 26.3.1971, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 713/95 (JO L 73 de 1.4.1995, p. 16).

(5) JO L 123 de 5.6.1971, p. 7.

(6) JO L 162 de 12.6.1982, p. 27. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 (JO L 349 de 31.12.1994, p. 105).

(7) JO L 191 de 19.7.1984, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94.

(8) JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

- (18) Tendo em conta a data de entrada em vigor do presente regulamento, é necessário prever medidas especiais para a campanha de 2000/2001. Para o efeito, é conveniente que o regime em vigor durante a campanha de 1999/2000 se mantenha aplicável até 30 de Junho de 2001. Todavia, os montantes da ajuda deverão ser fixados, pela Comissão, em função das disponibilidades orçamentais logo que exista uma estimativa fiável das superfícies em causa, sendo fixado em 0 o montante destinado ao financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho.
- (19) A fim de avaliar os efeitos das novas medidas, a Comissão submeterá ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios relativos, por um lado, em 2003, às quantidades nacionais garantidas e à taxa máxima de impurezas e de cana das fibras curtas de linho e das fibras de cânhamo e, por outro lado, em 2005, ao impacto das ajudas à transformação e da ajuda complementar sobre os produtores e os mercados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

1. A organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras compreende um regime do mercado interno e um regime comercial com os países terceiros, aplicando-se aos seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e fiapos)
5302	Cânhamo ( <i>Cannabis sativa</i> L.) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e fiapos)

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Agricultor»: o agricultor tal como definido na alínea a) do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum<sup>(1)</sup>;
- b) «Primeiro transformador aprovado»: a pessoa individual ou colectiva, ou o agrupamento de pessoas individuais ou colectivas, independentemente do estatuto jurídico conferido pela legislação nacional ao agrupamento bem como aos seus membros, aprovada pela autoridade competente do Estado-Membro em cujo território estão situadas as suas instalações destinadas à produção de fibras de linho e de cânhamo.

3. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo das medidas previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

(1) JO L 160 de 26.6.1999, p. 113.

## TÍTULO I

### Mercado interno

#### Artigo 2.º

1. É instaurada uma ajuda à transformação de palhas de linho e de cânhamo destinados à produção de fibras.

A ajuda é concedida ao primeiro transformador aprovado, em função da quantidade de fibras efectivamente obtida a partir das palhas em relação às quais tenha sido celebrado um contrato de compra e venda com um agricultor.

Todavia:

- a) No caso de o primeiro transformador aprovado e o agricultor serem a mesma pessoa, o contrato de compra e venda é substituído por um compromisso do interessado de efectuar ele próprio a transformação,
- b) No caso de o agricultor conservar a propriedade da palha que manda transformar sob contrato por um primeiro transformador aprovado e provar que colocou no mercado as fibras obtidas, a ajuda é concedida ao agricultor.

2. Não será paga nenhuma ajuda a favor de um primeiro transformador aprovado ou de um agricultor acerca do qual seja estabelecido que criou artificialmente as condições requeridas para dela beneficiar e fruir, assim, de uma vantagem não conforme com os objectivos do presente regime.

3. O montante da ajuda à transformação, por tonelada de fibra, é fixado do seguinte modo:

- a) No que respeita às fibras longas de linho:
- 100 euros para a campanha de comercialização 2001/2002,
  - 160 euros para as campanhas de comercialização 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006,
  - 200 euros a partir da campanha de comercialização 2006/2007;
- b) No que respeita às fibras curtas de linho e às fibras de cânhamo, contendo no máximo 7,5 % de impurezas e de cana: 90 euros para as campanhas de comercialização 2001/2002 a 2005/2006.

Todavia, para as campanhas de 2001/2002 a 2003/2004, o Estado-Membro pode, em função dos mercados tradicionais, decidir conceder igualmente a ajuda:

- para fibras curtas de linho que contenham uma percentagem de impurezas e de cana compreendida entre 7,5 % e 15 %,
- para fibras de cânhamo que contenham uma percentagem de impurezas e de cana compreendida entre 7,5 % e 25 %.

Nestes casos, o Estado-Membro concede a ajuda para uma quantidade que, no máximo, equivale, com base em 7,5 % de impurezas e de cana, à quantidade produzida.

4. As quantidades de fibras elegíveis para ajuda são limitadas em função das superfícies que tenham sido objecto de um dos contratos ou do compromisso referidos no n.º 1.

Os limites referidos no primeiro parágrafo são fixados pelos Estados-Membros de modo a respeitar as quantidades nacionais garantidas referidas no artigo 3.º

5. A pedido do primeiro transformador aprovado, é pago um adiantamento sobre a ajuda em função das quantidades de fibras obtidas.

#### Artigo 3.º

1. É estabelecida para as fibras longas de linho uma quantidade máxima garantida de 75 250 toneladas por campanha de comercialização, repartida entre todos os Estados-Membros sob a forma de quantidades nacionais garantidas. É a seguinte a repartição dessa quantidade:

- 13 800 toneladas para a Bélgica,
- 300 toneladas para a Alemanha,
- 50 toneladas para a Espanha,
- 55 800 toneladas para a França,
- 4 800 toneladas para os Países Baixos,
- 150 toneladas para a Áustria,
- 50 toneladas para Portugal,
- 200 toneladas para a Finlândia,
- 50 toneladas para a Suécia,
- 50 toneladas para o Reino Unido.

2. É estabelecida uma quantidade máxima garantida de 135 900 toneladas por campanha de comercialização para as fibras curtas de linho e as fibras de cânhamo às quais pode ser concedida a ajuda. Esta quantidade é repartida sob a forma:

a) De quantidades nacionais garantidas para os seguintes Estados-Membros:

- 10 350 toneladas para a Bélgica,
- 12 800 toneladas para a Alemanha,
- 20 000 toneladas para a Espanha,
- 61 350 toneladas para a França,
- 5 550 toneladas para os Países Baixos,
- 2 500 toneladas para a Áustria,
- 1 750 toneladas para Portugal,
- 2 250 toneladas para a Finlândia,
- 2 250 toneladas para a Suécia,
- 12 100 toneladas para o Reino Unido;

b) De 5 000 toneladas a repartir em quantidades nacionais garantidas, para cada campanha de comercialização, entre a Dinamarca, a Grécia, a Irlanda, a Itália e o Luxemburgo. A referida repartição é estabelecida em função das superfícies que são objecto de um dos contratos ou do compromisso referidos no n.º 1 do artigo 2.º

As quantidades nacionais garantidas para as fibras curtas de linho e as fibras de cânhamo, eventualmente reduzidas em

conformidade com o n.º 5, deixam de ser aplicáveis a partir da campanha 2006/2007.

3. No caso de as fibras obtidas num Estado-Membro serem provenientes de palhas produzidas noutro Estado-Membro, as quantidades de fibras em causa devem ser imputadas na quantidade nacional garantida do Estado-Membro onde teve lugar a recolha das palhas. A ajuda é paga pelo Estado-Membro em cuja quantidade nacional garantida foi efectuada a imputação.

4. Os Estados-Membros que o desejem podem transferir entre si, uma só vez e antes de 30 de Junho de 2001, uma parte das suas quantidades nacionais garantidas referidas no n.º 1 ou no n.º 2, eventualmente adaptadas em conformidade com o n.º 5. Neste caso, notificam do facto a Comissão, que informará os restantes Estados-Membros.

5. Cada Estado-Membro pode transferir uma parte da sua quantidade nacional garantida referida no n.º 1 para sua quantidade nacional garantida referida no n.º 2 ou reciprocamente.

As transferências referidas no primeiro parágrafo efectuem-se com base na equivalência de 1 tonelada de fibra longa de linho a 2,2 toneladas de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo.

Os montantes das ajudas à transformação são concedidos, no máximo, para as quantidades respectivamente referidas nos n.ºs 1 e 2, adaptadas em conformidade com os dois primeiros parágrafos do presente número e com o n.º 4.

#### Artigo 4.º

Até à campanha de comercialização 2005/2006, é concedida uma ajuda complementar ao primeiro transformador aprovado para as superfícies de linho situadas nas zonas I e II descritas no anexo e cuja produção de palha seja objecto:

- do contrato de compra e venda ou do compromisso referidos no n.º 1 do artigo 2.º, e
- de uma ajuda à transformação em fibras longas.

O montante da ajuda complementar é de 120 euros por hectare na zona I e de 50 euros por hectare na zona II.

### TÍTULO II

#### Comércio com países terceiros

#### Artigo 5.º

1. O presente artigo aplica-se sem prejuízo de disposições mais restritivas adoptadas pelos Estados-Membros no respeito do Tratado e das obrigações decorrentes dos acordos da Organização Mundial do Comércio sobre a agricultura.

2. Todas as importações de cânhamo em proveniência de países terceiros estão sujeitas à emissão de um certificado nas seguintes condições:

- o cânhamo em bruto do código NC 5302 10 00 e proveniente de países terceiros deve preencher as condições previstas no artigo 5.ºA do Regulamento (CE) n.º 1251/1999,

- as sementes destinadas a sementeira de variedades de cânhamo, do código NC 1207 99 10, devem ser acompanhadas da prova de que o teor de tetra-hidrocanabinol não é superior ao fixado nos termos do artigo 5.ºA do Regulamento (CE) n.º 1251/1999,
- as sementes de cânhamo não destinadas a sementeira, do código NC 1207 99 91, só podem ser importadas por importadores aprovados pelo Estado-Membro, por forma a assegurar que o seu destino não seja a sementeira.

Todas as importações para a Comunidade dos produtos referidos nos primeiros e segundo travessões estão sujeitas a um sistema de controlo que permita verificar o cumprimento das condições previstas no presente artigo.

#### Artigo 6.º

Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, no comércio com os países terceiros:

- a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

#### Artigo 7.º

1. Se, devido às importações ou exportações, o mercado comunitário de um ou vários dos produtos a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º sofrer ou correr o risco de sofrer perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 33.º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e limites em que os Estados-Membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no n.º 1, a Comissão, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-Membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-Membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes ao da recepção.

3. Qualquer Estado-Membro pode submeter à apreciação do Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa no prazo de um mês a contar do dia em que foi submetida à sua apreciação.

4. O disposto no presente artigo será aplicado tendo em conta as obrigações decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o n.º 2 do artigo 300.º do Tratado.

### TÍTULO III

#### Disposições gerais

##### Artigo 8.º

Sob reserva de disposições em contrário do presente regulamento, os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente regulamento.

##### Artigo 9.º

As medidas necessárias à execução do presente regulamento relativas aos assuntos adiante indicados são aprovadas pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º Trata-se, nomeadamente:

- das condições de aprovação dos primeiros transformadores,
- das condições a respeitar, pelos primeiros transformadores aprovados, no tocante aos contratos de compra e venda e aos compromissos referidos no n.º 1 do artigo 2.º,
- das condições a respeitar, pelos agricultores, no caso referido no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º,
- dos critérios a respeitar, por um lado, em relação às fibras longas de linho e, por outro, em relação às fibras curtas de linho e às fibras de cânhamo,
- das regras do cálculo das quantidades elegíveis para a ajuda nos casos referidos no n.º 3, alínea b), segundo parágrafo, do artigo 2.º,
- das condições de concessão da ajuda e do adiantamento e em particular dos elementos comprovativos da transformação das palhas,
- das condições a respeitar para a fixação dos limites referidos no n.º 4 do artigo 2.º,
- da repartição da quantidade de 5 000 toneladas referida no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º,
- das condições de transferência entre as quantidades nacionais garantidas referidas no n.º 5 do artigo 3.º,
- das condições de concessão da ajuda complementar referida no artigo 4.º

As regras podem, além disso, dizer respeito a qualquer medida de controlo necessária para proteger os interesses financeiros da Comunidade contra as fraudes e outras irregularidades.

##### Artigo 10.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão das Fibras Naturais, a seguir denominado «comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité pode examinar qualquer questão evocada pelo seu presidente, quer por sua iniciativa, quer a pedido do representante de um Estado-Membro.

4. O comité aprovará o seu regulamento interno.

*Artigo 11.º*

O Regulamento (CE) n.º 1258/1999 e as disposições adoptadas para a sua execução são aplicáveis aos produtos referido no n.º 1 do artigo 1.º do presente regulamento.

## TÍTULO IV

**Disposições transitórias e finais***Artigo 12.º*

1. Para a campanha de comercialização 2000/2001, os montantes da ajuda para o linho e o cânhamo produzidos na Comunidade serão fixados, até 31 de Outubro de 2000, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º

Esses montantes serão determinados aplicando, aos montantes em vigor para a campanha 1999/2000, um coeficiente igual à relação entre:

- a despesa média por hectare correspondente a um total de 88 milhões de euros para o conjunto das superfícies resultante das declarações de cultura, e
- a despesa média de 721 euros por hectare estimada para a campanha de 1999/2000.

Todavia, os montantes da ajuda para a campanha 2000/2001 não poderão exceder os fixados para a campanha 1999/2000.

2. Para a campanha de comercialização 2000/2001, o montante a reter sobre a ajuda para o linho, destinado ao financiamento das medidas que favorecem a utilização dos filamentos de linho é fixado em 0 euros por hectare.

3. A campanha de comercialização 2000/2001 termina em 30 de Junho de 2001.

*Artigo 13.º*

São revogados, a partir de 1 de Julho de 2001, os Regulamentos (CEE) n.º 1308/70, (CEE) n.º 619/71, (CEE) n.º 620/71, (CEE) n.º 1172/71, (CEE) n.º 1430/82 e (CEE) n.º 2059/84.

*Artigo 14.º*

A Comissão aprova nos termos do n.º 2 do artigo 10.º:

- as medidas necessárias para facilitar a transição das disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 1308/70 e (CEE) n.º 619/71 para as do presente regulamento,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. VÉDRINE

- as medidas necessárias para resolver problemas práticos específicos. Estas medidas, se forem devidamente justificadas, podem derrogar certas disposições do presente regulamento.

*Artigo 15.º*

1. Até 31 de Dezembro de 2003, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório, eventualmente acompanhado de propostas, sobre as tendências da produção nos diferentes Estados-Membros e o impacto da reforma da organização comum de mercado sobre as possibilidades de escoamento e a viabilidade económica do sector. Será igualmente abordado o nível da taxa máxima de impurezas e de cana aplicável às fibras curtas de linho e às fibras de cânhamo.

Sendo caso disso, o relatório servirá de base para uma nova repartição e, eventualmente, um aumento, das quantidades nacionais garantidas. A Comissão tomará nomeadamente em conta o nível de produção, a capacidade de produção e as possibilidades de escoamento no mercado.

2. Em 2005, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a ajuda à transformação, eventualmente acompanhado de propostas.

O relatório incluirá uma avaliação do impacto da ajuda à transformação, nomeadamente sobre:

- a situação dos produtores no que respeita às superfícies cultivadas e aos preços por eles obtidos,
- as tendências dos mercados de fibras têxteis e o desenvolvimento de novos produtos,
- a indústria de transformação.

O relatório indicará, tendo em conta a produção alternativa, se a indústria está apta a funcionar segundo as orientações definidas. Tratará igualmente da possibilidade de perenizar para além da campanha 2005/2006 a ajuda à transformação por tonelada de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo, e a ajuda complementar por hectare de linho referida no artigo 4.º

*Artigo 16.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os artigos 1.º a 11.º são aplicáveis a partir da campanha de comercialização 2001/2002.

Os Regulamentos (CEE) n.º 1308/70 e (CEE) n.º 619/71 mantêm-se aplicáveis em relação às campanhas de comercialização 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001.



## ANEXO

**ZONAS ELEGÍVEIS PARA A AJUDA REFERIDA NO ARTIGO 4.º**

## ZONA I

1. O território dos Países Baixos.
2. As seguintes comunas belgas: Assenede, Beveren-Waas, Blankenberge, Bredene, Brugge, Damme, De Haan, De Panne, Diksmuide (sem Vladslo et Woumen), Gistel, Jabbeke, Knokke-Heist, Koksijde, Lo-Reninge, Middelkerke, Nieuwpoort, Oostende, Oudenburg, Sint-Gilli-Waas (apenas Meerdonk), Sint-Laureins, Veurne e Zuienkerke.

## ZONA II

1. As zonas belgas não abrangidas pela zona I.
  2. As seguintes zonas francesas:
    - o departamento do Norte,
    - os «arrondissements» de Béthune, de Lens, de Calais, de Saint-Omer e o cantão de Marquise no departamento de Pas-de-Calais,
    - os «arrondissements» de Saint-Quentin e de Vervins no departamento de l'Aisne,
    - o «arrondissement» de Charleville-Mézières no departamento das Ardenas.
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 1674/2000 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 2000**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Pedro SOLBES MIRA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação	
0707 00 05	628	136,5	
	999	136,5	
0709 90 70	052	63,0	
	528	65,2	
	999	64,1	
0805 30 10	388	42,6	
	524	56,3	
	528	64,7	
	999	54,5	
0806 10 10	052	99,8	
	220	170,1	
	400	206,4	
	508	155,6	
	512	53,1	
	600	82,1	
	624	133,9	
	999	128,7	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	80,5	
	400	63,2	
	508	69,3	
	512	113,1	
	528	84,6	
	720	72,4	
	804	82,4	
	999	80,8	
	0808 20 50	052	116,8
		388	85,8
512		61,4	
528		78,0	
720		118,7	
804		81,8	
0809 10 00	999	90,4	
	052	169,8	
	064	122,1	
0809 20 95	999	145,9	
	052	348,7	
	400	217,5	
	404	359,0	
	616	255,0	
0809 40 05	999	295,1	
	052	24,3	
	064	53,7	
	624	171,3	
	999	83,1	

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1675/2000 DA COMISSÃO****de 28 de Julho de 2000****que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 58.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1526/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 <sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda

de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) Tendo em conta o nível das ofertas apresentadas, não é dado seguimento ao concurso relativo à venda de manteiga de intervenção sem marcadores.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação ao 58.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Pedro SOLBES MIRA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 175 de 14.7.2000, p. 55.

<sup>(3)</sup> JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 58.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	209	210	—	—
		Concentrada	209	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	133	133	—	—
		Concentrada	133	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		95	91	95	91
	Manteiga < 82 %		92	88	—	88
	Manteiga concentrada		117	113	117	113
	Nata		—	—	40	38
Garantia de transformação		Manteiga	105	—	105	—
		Manteiga concentrada	129	—	129	—
		Nata	—	—	44	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 1676/2000 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 2000**  
**que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 230.º concurso especial**  
**efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1526/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 <sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o 230.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

— montante máximo da ajuda:	117 EUR/100 kg,
— garantia de destino:	129 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Pedro SOLBES MIRA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 175 de 14.7.2000, p. 55.

<sup>(3)</sup> JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1677/2000 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 2000**  
**que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1526/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1560/2000 <sup>(4)</sup>, fixou os critérios em cuja base são abertas ou suspensas num Estado-Membro as compras de manteiga por concurso público.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1548/2000 da Comissão, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros <sup>(5)</sup>, estabeleceu a lista dos Estados-Membros em que é suspensa a intervenção. Dos preços de mercado comunicados pela Espanha resulta que a intervenção deve ser suspensa neste país e que é neces-

sário adaptar, em consequência, a lista dos Estados-Membros estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1548/2000.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, na Espanha, no Luxemburgo, na Dinamarca, na Alemanha, na França, na Grécia, na Áustria, nos Países Baixos, na Finlândia e na Suécia.

*Artigo 2.º*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1548/2000.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Pedro SOLBES MIRA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 175 de 14.7.2000, p. 55.

<sup>(3)</sup> JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 179 de 18.7.2000, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO L 176 de 15.7.2000, p. 23.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1678/2000 DA COMISSÃO  
de 28 de Julho de 2000**

**que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado em relação ao décimo quarto concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1526/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado à alimentação animal e à venda deste último <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1550/2000 <sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção puseram em concurso permanente certas quantidades de leite em pó desnatado que detinham.
- (2) Nos termos do artigo 30.º deste regulamento, tendo em conta as ofertas recebidas em relação a cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda ou decide-se não dar seguimento ao concurso. O montante da garantia de transformação deve ser determinado

tendo em conta a diferença entre o preço de mercado do leite em pó desnatado e o preço mínimo de venda.

- (3) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o preço mínimo de venda ao nível referido a seguir e determinar-se em consequência a garantia de transformação.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação ao décimo quarto concurso especial, efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 e cujo prazo para apresentação das ofertas expirou em 25 de Julho de 2000, o preço mínimo de venda e a garantia de transformação são fixados do seguinte modo:

- |                              |                      |
|------------------------------|----------------------|
| — preço mínimo de venda:     | 241,52 euros/100 kg, |
| — garantia de transformação: | 70,00 euros/100 kg.  |

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Pedro SOLBES MIRA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 175 de 14.7.2000, p. 55.

<sup>(3)</sup> JO L 340 de 31.12.1999, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 176 de 15.7.2000, p. 24.



**REGULAMENTO (CE) N.º 1679/2000 DA COMISSÃO  
de 28 de Julho de 2000**

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1609/88 no que diz respeito à data-limite de entrada em  
armazém da manteiga vendida ao abrigo dos Regulamentos (CEE) n.º 3143/85 e (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1526/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido da manteiga e à concessão de uma ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 <sup>(4)</sup>, a manteiga colocada à venda deve ter entrado em armazém antes de uma data a determinar.
- (2) Atendendo à evolução do mercado da manteiga e das quantidades das existências disponíveis, é conveniente alterar a data que consta do artigo 1.º do Regulamento

(CEE) n.º 1609/88 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 151/2000 <sup>(6)</sup>, no que respeita à manteiga referida no Regulamento (CE) n.º 2571/97.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1609/88, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A manteiga referida no artigo 1.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 2571/97 deve ter entrada em armazém antes de 1 de Julho de 2000.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Pedro SOLBES MIRA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 175 de 14.7.2000, p. 55.

<sup>(3)</sup> JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO L 143 de 10.6.1988, p. 23.

<sup>(6)</sup> JO L 176 de 15.7.2000, p. 26.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1680/2000 DA COMISSÃO  
de 28 de Julho de 2000**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos dos direitos de importação apresentados em Julho de 2000 para os contingentes pautais de carne de bovino previstos no Regulamento (CE) n.º 1173/2000 para a Estónia, a Letónia e a Lituânia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1173/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que estabelece, para o período de 1 de Julho de 2000 a 30 de Junho de 2001, as normas de execução relativas aos contingentes pautais de carne de bovino originária da Estónia, da Letónia e da Lituânia <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1433/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1173/2000 fixa, no n.º 1 do seu artigo 1.º, as quantidades de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, originária da Estónia, da Letónia e da Lituânia e de produtos transformados originários da Letónia que podem ser importadas, em condições especiais, a título do período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de

2001. Não foram pedidos certificados de importação para a carne de bovino, nem para os produtos transformados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não foi apresentado qualquer pedido de direitos de importação, a título do período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001, no âmbito dos contingentes de importação referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1173/2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Pedro SOLBES MIRA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 131 de 1.6.2000, p. 25.

<sup>(2)</sup> JO L 161 de 1.7.2000, p. 56.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1681/2000 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 2000**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das**  
**ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1832/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1405/2000 <sup>(4)</sup>; antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveni-

ente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1832/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Pedro SOLBES MIRA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

<sup>(3)</sup> JO L 185 de 4.7.1992, p. 26.

<sup>(4)</sup> JO L 161 de 1.7.2000, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Trigo mole (1001 90 99)	19,50
Cevada (1003 00 90)	17,00
Milho (1005 90 00)	64,50
Trigo duro (1001 10 00)	17,00
Aveia (1004 00 00)	38,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 1682/2000 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 2000**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos**  
**Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1833/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1406/2000 <sup>(4)</sup>. Antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveni-

ente fixar de novo as ajudas ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1833/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Pedro SOLBES MIRA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

<sup>(3)</sup> JO L 185 de 4.7.1992, p. 28.

<sup>(4)</sup> JO L 161 de 1.7.2000, p. 11.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Trigo mole (1001 90 99)	19,50	19,50
Cevada (1003 00 90)	17,00	17,00
Milho (1005 90 00)	64,50	64,50
Trigo duro (1001 10 00)	17,00	17,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 1683/2000 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 2000**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos**  
**departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DU) <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 391/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1404/2000 <sup>(4)</sup>; antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado

mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento dos DU nos montantes referidos no anexo.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 391/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Pedro SOLBES MIRA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 356 de 24.12.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

<sup>(3)</sup> JO L 43 de 19.2.1992, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO L 161 de 1.7.2000, p. 7.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	22,50	22,50	22,50	25,50
Cevada (1003 00 90)	21,00	21,00	21,00	25,00
Milho (1005 90 00)	67,50	67,50	67,50	70,50
Trigo duro (1001 10 00)	21,00	21,00	21,00	25,00
Aveia (1004 00 00)	41,00	41,00	—	—



**REGULAMENTO (CE) N.º 1684/2000 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 2000**  
**que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o décimo quarto concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1526/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1560/2000 <sup>(4)</sup>, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

(2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o décimo quarto concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 25 de Julho de 2000, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Pedro SOLBES MIRA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 175 de 14.7.2000, p. 55.

<sup>(3)</sup> JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 179 de 18.7.2000, p. 10.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1685/2000 DA COMISSÃO****de 28 de Julho de 2000****relativo às regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que diz respeito à elegibilidade das despesas no âmbito das operações co-financiadas pelos Fundos estruturais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 30.º e o n.º 2 do seu artigo 53.º,

Após consulta do comité referido no artigo 147.º do Tratado, do Comité de Gestão das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural e do Comité de Gestão das Estruturas das Pescas e da Agricultura,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos <sup>(2)</sup> precisa que as medidas de desenvolvimento rural que integram as medidas de promoção do desenvolvimento e ajustamento estrutural das regiões menos desenvolvidas (objectivo 1) ou que acompanham as medidas de apoio à reconversão económica e social das zonas com dificuldades estruturais (objectivo 2) nas regiões em causa terão em conta os fins específicos do apoio comunitário ao abrigo dos fundos estruturais, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/1999. O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 precisa as operações que podem ser abrangidas pelo apoio ao desenvolvimento rural.
- (2) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup> precisa o tipo de operações que o FEDER pode contribuir para financiar.
- (3) O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu <sup>(4)</sup> precisa o tipo de operações que o FSE pode contribuir para financiar.
- (4) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo ao instrumento financeiro de orientação da pesca <sup>(5)</sup> precisa o tipo de medidas que o IFOP pode contribuir para financiar. O Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho <sup>(6)</sup>, estatui as regras e os termos da assistência estrutural no sector da pesca.
- (5) O n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 prevê que são aplicáveis às despesas elegíveis as regras nacionais relevantes salvo se, em caso de necessi-

dade, a Comissão estabelecer regras a nível comunitário. Para certos tipos de operações, a Comissão considera ser útil, para garantir uma execução uniforme e equitativa dos Fundos estruturais na Comunidade, adoptar uma série de regras comuns sobre as despesas elegíveis. A adopção de uma regra relativa a um tipo específico de operação em nada afecta a questão de saber qual o Fundo ao abrigo do qual essa operação poderá ser co-financiada. A adopção destas regras não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem disposições nacionais mais estritas em determinados casos a precisar. Estas regras são aplicáveis a todas as despesas incorridas entre as datas fixadas no n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

- (6) O n.º 1 do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 prevê que o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 e as disposições adoptadas para a sua execução se aplicam, sob reserva de disposições em contrário do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, às medidas de desenvolvimento rural nas áreas cobertas pelo objectivo 2 e financiadas pelo FEOGA (secção Garantia). Consequentemente, as regras estatuídas no presente regulamento são aplicáveis a estas medidas que se integram na programação relativa às regiões do objectivo 2, salvo disposições em contrário previstas no Regulamento (CE) n.º 1257/1999 e no Regulamento (CE) n.º 1750/1999 da Comissão <sup>(7)</sup>, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.
- (7) Os artigos 87.º e 88.º do Tratado são aplicáveis às operações co-financiadas pelos Fundos estruturais. A decisão de aprovação de uma intervenção por parte da Comissão não pode prejudicar qualquer avaliação da compatibilidade com as normas relativas aos auxílios estatais, nem dispensar o Estado-Membro do cumprimento das suas obrigações a título do disposto nesses artigos.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Consultivo para o Desenvolvimento e a Conversão das Regiões,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As regras contidas no anexo do presente regulamento são aplicáveis para determinar a elegibilidade das despesas no contexto das formas de intervenção previstas na alínea e) do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

<sup>(1)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

<sup>(3)</sup> JO L 213 de 13.8.1999, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 213 de 13.8.1999, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 54.

<sup>(6)</sup> JO L 337 de 30.12.1999, p. 10.

<sup>(7)</sup> JO L 214 de 13.8.1999, p. 31.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*  
Michaela SCHREYER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## REGRAS DE ELEGIBILIDADE

## Regra n.º 1. Despesas efectivamente pagas

## 1. PAGAMENTOS EXECUTADOS PELOS BENEFICIÁRIOS FINAIS

- 1.1. Os pagamentos executados pelos beneficiários finais, nos termos do n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (seguidamente designado «regulamento geral»), serão pagamentos em dinheiro, salvo as excepções indicadas no ponto 1.4.
- 1.2. No caso dos regimes de auxílios previstos no artigo 87.º do Tratado e dos auxílios concedidos por organismos designados pelos Estados-Membros, entende-se por «pagamentos executados pelos beneficiários finais» os auxílios pagos aos destinatários individuais pelos organismos que concedem os auxílios. Os pagamentos de auxílios efectuados pelos beneficiários finais têm de ser justificados relativamente às condições e aos objectivos do auxílio.
- 1.3. Nos restantes casos, para além dos referidos no ponto 1.2, entende-se por «pagamentos executados pelos beneficiários finais» os pagamentos efectuados por organismos ou empresas públicas ou privadas do tipo definido no complemento do programa em conformidade com o disposto no n.º 3, alínea b), do artigo 18.º do regulamento geral, que tenham uma responsabilidade directa pela encomenda da operação em causa.
- 1.4. Nas condições fixadas nos pontos 1.5 a 1.7, as amortizações, as contribuições em espécie e as despesas gerais só podem igualmente ser consideradas pagamentos nos termos do ponto 1.1. A participação dos Fundos estruturais no financiamento de uma operação não pode, no entanto, exceder o montante das despesas totais elegíveis no final da operação, excluindo as contribuições em espécie.
- 1.5. As amortizações de imóveis ou de bens de equipamento relativamente às quais existe uma ligação directa com os objectivos da operação são despesas elegíveis, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:
  - a) Não terem sido utilizadas subvenções nacionais ou comunitárias para a compra destes imóveis ou equipamentos;
  - b) A amortização ser calculada em conformidade com as regras de contabilidade pertinentes;
  - c) A amortização referir-se exclusivamente ao período de co-financiamento da operação em questão.
- 1.6. As contribuições em espécie são despesas elegíveis, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:
  - a) Corresponderem a um contributo em terrenos ou em imóveis, em bens de equipamento ou materiais, em actividades profissionais ou de investigação ou em trabalho voluntário não remunerado;
  - b) Não serem realizadas no âmbito das medidas de engenharia financeira referidas nas regras 8, 9 e 10;
  - c) O seu valor poder ser objecto de avaliação e auditoria por entidades independentes;
  - d) No caso de um contributo em terrenos ou em imóveis, o seu valor deve ser certificado por um avaliador qualificado independente ou por um organismo oficial devidamente autorizado para o efeito;
  - e) No caso de trabalho voluntário não remunerado, o valor do trabalho prestado é determinado em função do tempo consagrado e da taxa horária ou diária normal para o trabalho realizado;
  - f) No caso de despesas relativas às regras 4, 5 e 6, o seu conteúdo deva ser respeitado.
- 1.7. As despesas gerais são despesas elegíveis, desde que se baseiem nos custos reais incorridos com a execução da operação co-financiada pelos Fundos estruturais e sejam imputadas à operação numa base *pro rata* ou segundo qualquer outro método de cálculo equitativo e devidamente justificado.
- 1.8. O disposto nos pontos 1.4 a 1.7 é aplicável aos destinatários individuais a que se refere o ponto 1.2 no caso de regimes de auxílio ao abrigo artigo 87.º do Tratado e dos auxílios concedidos por organismos designados pelos Estados-Membros.
- 1.9. Os Estados-Membros podem aplicar regras nacionais mais estritas para efeitos de determinação das despesas elegíveis ao abrigo dos pontos 1.5 a 1.7.

## 2. DOCUMENTOS COMPROVATIVOS DAS DESPESAS

Em regra geral, os pagamentos executados pelos beneficiários finais devem ser comprovados pelas respectivas facturas pagas. Se tal não for possível, os pagamentos devem ser comprovados por documentos contabilísticos de valor probatório equivalente.

Além disso, nos casos em que a execução das operações não esteja sujeita a um procedimento de consulta ao mercado, os pagamentos executados pelos beneficiários finais têm de ser justificados por despesas efectivamente liquidadas (incluindo os encargos referidos no ponto 1.4) pelos organismos ou empresas públicas ou privadas relevantes, no âmbito da execução da operação.

### 3. SUBCONTRATAÇÃO

- 3.1. Sem prejuízo da aplicação de regras nacionais mais estritas, não são elegíveis para co-financiamento pelos Fundos estruturais as despesas relacionadas com os seguintes tipos de subcontratação:
  - a) Operações de subcontratação que aumentem o custo de execução da operação, sem que lhe seja acrescentado um valor proporcional a esse custo;
  - b) Subcontratos celebrados com intermediários ou consultores que impliquem um pagamento definido em percentagem do custo total da operação, salvo se o beneficiário final comprovar que o pagamento realizado é justificado, com base no valor efectivo do trabalho realizado ou dos serviços prestados.
- 3.2. Os subcontratantes comprometem-se a fornecer aos organismos de auditoria e de controlo, relativamente a todos os contratos, todas as informações necessárias relativas às actividades subcontratadas.

#### **Regra n.º 2. Dedução de receitas em despesas elegíveis**

1. Entende-se por «receitas», para os fins da presente regra, os recursos recebidos no âmbito de uma operação durante o período do seu co-financiamento ou durante um período mais alargado que venha a ser fixado pelos Estados-Membros e que não poderá ir além do termo da intervenção, a título de vendas, alugueres, serviços prestados, direitos de inscrição/propinas ou outras receitas equivalentes, excluindo:
  - a) As receitas obtidas ao longo de toda a vida económica dos investimentos co-financiados que são objecto das disposições específicas do n.º 4 do artigo 29.º do regulamento geral;
  - b) As receitas obtidas no âmbito das medidas de engenharia financeira a que se referem as regras 8, 9 e 10;
  - c) As contribuições do sector privado para o co-financiamento das operações, que figuram, conjuntamente com as contribuições do sector público, nos quadros financeiros da intervenção em causa.
2. As receitas referidas no ponto 1 devem constituir recursos que reduzem o montante da participação dos Fundos estruturais exigida para a operação em questão. Antes de se proceder ao cálculo da participação dos Fundos estruturais, e o mais tardar aquando do encerramento da intervenção, são subtraídas às despesas elegíveis da operação, na sua totalidade ou proporcionalmente, consoante tenham resultado total ou parcialmente da operação co-financiada.

#### **Regra n.º 3. Encargos financeiros, outros encargos e despesas de contencioso**

##### 1. ENCARGOS FINANCEIROS

Os juros devedores (excluindo as despesas relativas a bonificações de juros destinadas a reduzir o custo da contracção de empréstimos para as empresas, no âmbito de um regime de auxílios estatal aprovado), os encargos de operações financeiras, as comissões e perdas cambiais e as outras despesas meramente financeiras não são elegíveis para efeitos de co-financiamento pelos Fundos estruturais. Contudo, exclusivamente no caso das subvenções globais, são elegíveis os juros devedores que são assumidos pelo intermediário designado antes do pagamento do saldo final da intervenção, após dedução dos juros credores sobre os adiantamentos.

##### 2. ENCARGOS BANCÁRIOS DEBITADOS EM CONTA

Sempre que o co-financiamento pelos Fundos estruturais exigir a abertura de uma ou mais contas distintas para a realização de uma operação, as despesas bancárias relativas à abertura e manutenção da conta são elegíveis.

##### 3. HONORÁRIOS DE CONSULTAS JURÍDICAS, DESPESAS NOTARIAIS, DESPESAS DE PERITAGEM TÉCNICA OU FINANCEIRA E DESPESAS DE CONTABILIDADE OU DE AUDITORIA

Estas despesas são elegíveis se estiverem directamente ligadas à operação e se forem necessárias para a sua preparação ou execução ou, no que diz respeito às despesas de contabilidade e de auditoria, se estiverem relacionadas com exigências da autoridade de gestão.

##### 4. CUSTOS DE GARANTIAS PRESTADAS POR BANCOS OU POR OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Estes custos são elegíveis desde que as garantias sejam exigidas pela legislação nacional ou comunitária ou pela decisão da Comissão que aprova a intervenção.

##### 5. MULTAS, SANÇÕES FINANCEIRAS E DESPESAS COM PROCESSOS JUDICIAIS

Estas despesas não são elegíveis.

#### **Regra n.º 4. Compra de equipamento em segunda mão**

Os custos relativos à compra de equipamento em segunda mão são elegíveis para co-financiamento pelos Fundos estruturais, desde que estejam preenchidas as três condições seguintes e sem prejuízo da aplicação de regras nacionais mais estritas:

- a) O vendedor do equipamento deve fornecer uma declaração que ateste a respectiva origem e confirme que o equipamento não foi adquirido, em nenhum momento durante os sete anos precedentes, com a ajuda de subvenções nacionais ou comunitárias;
- b) O preço do equipamento não pode exceder o seu valor de mercado e deve ser inferior ao custo de equipamento similar novo;
- c) O equipamento deve ter as características técnicas necessárias para a operação e estar em conformidade com as normas aplicáveis.

#### **Regra n.º 5. Compra de terrenos**

##### 1. REGRA GERAL

1.1. O custo da compra de terrenos sem construções só é uma despesa elegível para efeitos de co-financiamento pelos Fundos estruturais desde que estejam satisfeitas as seguintes três condições e sem prejuízo da aplicação de regras nacionais mais estritas:

- a) Deve existir uma relação directa entre a compra do terreno e os objectivos da operação em causa;
- b) A compra de terrenos não pode exceder 10 % da despesa elegível total da operação, com excepção dos casos mencionados no ponto 2, a menos que uma percentagem mais elevada seja fixada na intervenção aprovada pela Comissão;
- c) Deve ser solicitado a um avaliador qualificado independente ou a um organismo devidamente autorizado para o efeito um atestado no qual seja declarado que o preço de compra não excede o valor de mercado.

1.2. No caso dos regimes de auxílios no âmbito do artigo 87.º do Tratado, a elegibilidade da compra de terrenos deve ser apreciada em relação ao regime de auxílios em causa, no seu conjunto.

##### 2. OPERAÇÕES DE PROTECÇÃO DO AMBIENTE

No caso das operações de protecção do ambiente, devem ser cumulativamente preenchidas as seguintes condições para que as despesas sejam elegíveis:

- a compra deve ser objecto de uma decisão positiva da autoridade de gestão,
- o terreno deve ser afectado ao destino previsto durante o período determinado na decisão,
- o destino do terreno não pode ser agrícola, excepto nos casos devidamente justificados e aprovados pela autoridade de gestão,
- a compra deve ser realizada por uma instituição pública ou por um organismo regido pelo direito público, ou por sua conta.

#### **Regra n.º 6. Compra de imóveis**

##### 1. REGRA GERAL

O custo da compra de imóveis, ou seja, de edifícios já construídos e dos terrenos em que estão implantados, é elegível para efeitos de co-financiamento pelos Fundos estruturais desde que exista uma relação directa entre a compra e os objectivos da operação, nos termos das condições enumeradas no ponto 2, sem prejuízo da aplicação de regras nacionais mais estritas.

##### 2. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

- 2.1. Deve ser obtido um atestado de um avaliador qualificado independente ou de um organismo oficial devidamente autorizado para ao efeito, no qual seja declarado que o preço não excede o valor de mercado e que ou certifique que o bem está em conformidade com a legislação nacional ou especifique quais os pontos que não são conformes que deverão ser previsivelmente rectificadas pelo beneficiário final no âmbito da operação.
- 2.2. O edifício não ter beneficiado, nos 10 anos precedentes, de qualquer subvenção nacional ou comunitária que possa dar origem a uma duplicação de auxílios em caso de co-financiamento da compra pelos Fundos estruturais.
- 2.3. O imóvel deve ser afectado ao destino previsto durante o período decidido pela autoridade de gestão.
- 2.4. O edifício só pode ser utilizado em conformidade com os objectivos da operação em causa. Em especial, só pode ser utilizado por serviços da administração pública, se essa utilização estiver em conformidade com as actividades elegíveis do Fundo estrutural em causa.

**Regra n.º 7. IVA e outros impostos, contribuições e taxas**

1. O IVA não constitui uma despesa elegível, salvo se for efectiva e definitivamente suportado pelo beneficiário final ou pelo destinatário último no âmbito de regimes de auxílio ao abrigo do artigo 87.º do Tratado e no caso de auxílios concedidos pelos organismos designados pelos Estados-Membros. O IVA recuperável, por qualquer meio que seja, não pode ser considerado elegível, mesmo que não seja efectivamente recuperado pelo beneficiário final ou pelo destinatário último.
2. Sempre que o beneficiário final ou o destinatário último esteja sujeito a um regime forfetário ao abrigo do título XIV da sexta Directiva IVA (Directiva 77/388/CEE) <sup>(1)</sup>, o IVA pago é considerado recuperável para efeitos de aplicação do ponto 1.
3. Em caso algum o co-financiamento comunitário poderá ser superior ao custo total elegível, excluindo o IVA.
4. Quaisquer outros impostos, contribuições ou taxas (nomeadamente impostos directos e contribuições para a segurança social sobre as remunerações) relativos às operações co-financiadas pelos Fundos estruturais não constituem despesas elegíveis, salvo se forem efectiva e definitivamente suportados pelo beneficiário final ou pelo destinatário último.

**Regra n.º 8. Fundos de capital de risco e de empréstimo**

## 1. REGRA GERAL

Os Fundos estruturais podem participar no financiamento de fundos de capital de risco e/ou de fundos de empréstimo, ou de fundos de participação em capital de risco (a seguir designados «fundos»), nas condições enumeradas no ponto 2. Entende-se por «fundos de capital de risco e fundos de empréstimo» os instrumentos de investimento criados especificamente para disponibilizar capital ou outras formas de capital de risco, incluindo empréstimos, às pequenas e médias empresas, tais como foram definidas na Recomendação 96/280/CE da Comissão <sup>(2)</sup>. Entende-se por «fundos de participação em capital de risco» os fundos criados para realizar investimentos em vários fundos de capital de risco e fundos de empréstimo. A participação dos Fundos estruturais nestes fundos pode ser acompanhada de co-investimentos ou de garantias fornecidas por outros instrumentos de financiamento comunitários.

## 2. CONDIÇÕES

- 2.1. Os co-financiadores ou patrocinadores do fundo têm de apresentar um plano de actividades prudente, especificando designadamente o mercado-alvo os critérios, os termos e condições de financiamento, o orçamento operacional do fundo, o regime de propriedade e os participantes no co-financiamento, a competência, o profissionalismo e a independência da gestão, os estatutos do fundo, a justificação e a utilização prevista da contribuição dos Fundos estruturais, a política de saída dos investimentos e as regras de liquidação do fundo, incluindo a reafecção dos rendimentos imputáveis à contribuição dos Fundos estruturais. O plano de actividades deve ser avaliado criteriosamente e a sua aplicação deve ser supervisionada pela autoridade de gestão ou sob a sua responsabilidade.
- 2.2. O fundo deve ser constituído enquanto entidade jurídica independente regida por acordos entre os participantes ou enquanto bloco financeiro autónomo, no âmbito de uma instituição financeira existente. Neste último caso, o fundo deve ser objecto de uma convenção de execução específica, prevendo nomeadamente uma contabilidade separada que diferencie os novos recursos investidos no fundo (incluindo os provenientes dos Fundos estruturais) dos recursos iniciais da instituição. Todos os participantes no fundo têm de realizar a sua contribuição em dinheiro.
- 2.3. A Comissão não pode ser subscritora, nem participante no fundo.
- 2.4. A contribuição dos Fundos estruturais está sujeita aos limites fixados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 29.º do regulamento geral.
- 2.5. Os fundos só podem realizar investimentos em PME, nas respectivas fases de implantação, de arranque (incluindo capital de arranque) ou de expansão e unicamente em actividades que sejam consideradas potencialmente viáveis em termos económicos pelos gestores do fundo. A avaliação da viabilidade deve ter em conta todas as fontes de receita para as empresas em causa. Os fundos não podem investir em empresas em dificuldades, nos termos das linhas directrizes comunitárias para os auxílios estatais destinados a salvar e reestruturar as empresas em dificuldades <sup>(3)</sup>.
- 2.6. Devem ser tomadas precauções para minimizar as distorções de concorrência nos mercados de capitais de risco e de crédito. Em especial, os rendimentos dos investimentos de capital e dos empréstimos (após dedução de uma parte proporcional para despesas de gestão) podem ser afectados preferencialmente aos participantes do sector privado, até ao nível de remuneração fixado no acordo entre os participantes, e devem seguidamente ser atribuídos equitativamente numa base *pro rata* a todos os participantes e aos Fundos Estruturais. Os rendimentos do fundo imputáveis às contribuições dos Fundos Estruturais devem ser reafectados a actividades de desenvolvimento das PME na mesma área elegível.

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 13.6.1977, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 107 de 30.4.1996, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

- 2.7. As despesas de gestão não podem exceder 5 % do valor médio anual do capital realizado durante o período da intervenção, a menos que, na sequência de um concurso público, se venha a comprovar ser necessária uma percentagem mais elevada.
- 2.8. Aquando do encerramento da operação, as despesas elegíveis do fundo (o beneficiário final) correspondem ao capital do fundo que foi investido ou que foi emprestado a PME, após dedução das despesas de gestão.
- 2.9. As contribuições dos Fundos Estruturais e outras contribuições públicas para os fundos, bem como os investimentos realizados por estes fundos nas diferentes pequenas e médias empresas ( PME), estão sujeitas às regras relativas aos auxílios estatais.

### 3. RECOMENDAÇÕES

- 3.1. A Comissão recomenda que sejam aplicadas aos fundos beneficiários de contribuições dos Fundos estruturais as normas de boas práticas referidas nos pontos 3.2 a 3.6. A Comissão considerará a observância destas recomendações um elemento positivo para avaliar a compatibilidade do fundo com as regras relativas aos auxílios estatais. As recomendações não são vinculativas para efeitos de elegibilidade das despesas.
- 3.2. A contribuição financeira do sector privado deve ser substancial e superior a 30 %.
- 3.3. Os fundos devem ter uma dimensão suficientemente grande e cobrir uma população-alvo suficientemente vasta para que as suas operações sejam potencialmente viáveis em termos económicos, o calendário dos investimentos deve ser compatível com o período de participação dos Fundos estruturais e concentrar-se nos sectores em que o funcionamento do mercado conduz a uma situação insuficiente.
- 3.4. O ritmo dos pagamentos de capital em proveito do fundo deve ser idêntico para os Fundos estruturais e os participantes e proporcional às participações subscritas.
- 3.5. Os fundos devem ser geridos por equipas profissionais e independentes que disponham de experiência suficiente para dar provas da credibilidade e da capacidade necessárias para a gestão de um fundo de capital de risco. As equipas de gestão devem ser seleccionadas mediante concurso, tendo em consideração o nível de remuneração previsto.
- 3.6. Em princípio, os fundos não devem adquirir participações maioritárias nas empresas e devem ter por objectivo realizar todos os investimentos durante o período da sua existência.

## Regra n.º 9. Fundos de garantia

### 1. REGRA GERAL

Os Fundos estruturais podem participar no financiamento do capital dos fundos de garantia nas condições estabelecidas no ponto 2. Para efeitos da presente regra, entende-se por «fundos de garantia» os instrumentos de financiamento que garantem os fundos de capital de risco e os fundos de empréstimos, nos termos da regra n.º 8 e os outros regimes de financiamento de capitais de risco (incluindo empréstimos) contra perdas que resultem dos seus investimentos em pequenas e médias empresas, tais como definidas na Recomendação 96/280/CE. Os fundos podem ser fundos comuns que beneficiam de um apoio público subscritos por PME, fundos subscritos por parceiros do sector privado gerido em bases comerciais, ou fundos inteiramente financiados pelo sector público. A participação dos Fundos Estruturais deve ser acompanhada de garantias parciais fornecidas por outros instrumentos de financiamento comunitários.

### 2. CONDIÇÕES

- 2.1. Os co-financiadores ou patrocinadores do fundo têm de apresentar um plano de actividades prudente, como no caso dos fundos de capital de risco (regra n.º 8), *mutatis mutandis*, que especifique a carteira de garantias projectada. O plano de actividades tem de ser criteriosamente avaliado e a sua aplicação supervisionada pela autoridade de gestão ou sob a sua responsabilidade.
- 2.2. O fundo deve ser estabelecido como entidade juridicamente independente regida por acordos entre os participantes ou como bloco financeiro autónomo no âmbito de uma instituição financeira existente. Neste último caso, o «fundo» deve ser objecto de uma convenção de execução autónoma, prevendo nomeadamente uma contabilidade separada que permita diferenciar os novos recursos investidos no fundo (incluindo os provenientes dos Fundos estruturais) dos recursos iniciais da instituição.
- 2.3. A Comissão não pode tornar-se subscritora nem participante do fundo.
- 2.4. Os fundos só podem garantir os investimentos realizados em actividades que sejam consideradas potencialmente viáveis em termos económicos. Os fundos não podem prestar garantias às empresas em dificuldades nos termos das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.
- 2.5. Qualquer parte remanescente da contribuição dos Fundos estruturais, após terem sido honradas as garantias, deve ser reafectada a actividades de desenvolvimento das PME na mesma área elegível.
- 2.6. As despesas de gestão não podem exceder 2 % do valor médio anual do capital realizado durante o período da intervenção, a menos que, na sequência de um concurso público, se venha a comprovar ser necessária uma percentagem mais elevada.



- 2.7. Aquando do encerramento da operação de intervenção, as despesas elegíveis do fundo (o beneficiário final) correspondem à parte do capital realizado, que seja necessária, com base numa auditoria independente, para cobrir as garantias prestadas, incluindo os custos de gestão incorridos.
- 2.8. As contribuições dos Fundos estruturais e as outras contribuições públicas para os fundos de garantia, bem como as garantias prestadas por estes fundos às diferentes PME, estão sujeitas às regras relativas aos auxílios estatais.

#### **Regra n.º 10. Locação Financeira**

1. As despesas incorridas no âmbito das operações de locação financeira são elegíveis para co-financiamento dos Fundos estruturais nas condições fixadas nos pontos 2 a 4.
2. AJUDA CONCEDIDA ATRAVÉS DO LOCADOR
  - 2.1. O locador é o destinatário directo do co-financiamento comunitário que é utilizado para reduzir o montante das prestações pagas pelo locatário em relação aos bens que são objecto do contrato de locação financeira.
  - 2.2. Os contratos de locação financeira que beneficiam de financiamento comunitário devem comportar uma opção de compra ou prever um período mínimo de locação, equivalente à duração de vida útil do bem que é objecto do contrato.
  - 2.3. Em caso de rescisão antecipada do contrato, que ocorra antes do termo do período mínimo de locação e que não tenha sido previamente aprovado pelas autoridades competentes, o locador compromete-se a reembolsar às autoridades nacionais competentes (a crédito do Fundo em causa) a parte do financiamento comunitário que corresponde ao período remanescente de locação.
  - 2.4. A compra do bem pelo locador, justificada por factura liquidada, ou por documento contabilístico de valor probatório equivalente, constitui a despesa elegível para co-financiamento. O montante máximo elegível para co-financiamento comunitário não pode exceder o valor de mercado do bem objecto de locação.
  - 2.5. Os custos, para além dos referidos no ponto 2.4, relacionados com o contrato de locação financeira (nomeadamente impostos, margem do locador, juros do refinanciamento, despesas gerais e prémios de seguro) não constituem despesas elegíveis.
  - 2.6. O financiamento comunitário pago ao locador deve ser utilizado integralmente em proveito do locatário por meio de uma redução uniforme do montante de todas as prestações até ao final do período de locação.
  - 2.7. O locador deve apresentar provas de que a subvenção comunitária será repercutida integralmente para o locatário, através de uma discriminação das prestações ou, em alternativa, aplicando um método que dê garantias equivalentes.
  - 2.8. Os custos referidos no ponto 2.5, a utilização dos benefícios fiscais que resultam da operação de locação financeira e as outras condições do contrato devem ser equivalentes aos que seriam aplicáveis na ausência de qualquer intervenção financeira da Comunidade.
3. AJUDA CONCEDIDA AO LOCATÁRIO
  - 3.1. O locatário é o destinatário directo do co-financiamento comunitário.
  - 3.2. As prestações pagas ao locador pelo locatário, acompanhados de factura liquidada ou documento contabilístico de valor probatório equivalente, constituem a despesa elegível para co-financiamento.
  - 3.3. Em caso de contrato de locação financeira que contenha uma opção de compra ou preveja um período mínimo de locação equivalente à duração da vida útil do bem que é objecto do contrato, o montante máximo elegível para co-financiamento comunitário não pode exceder o valor de mercado do bem objecto do contrato. Os outros custos relacionados com o contrato de locação financeira (impostos, margem do locador, juros de refinanciamento, despesas gerais, prémios de seguro, etc.) não constituem despesas elegíveis.
  - 3.4. O financiamento comunitário relacionado com os contratos de locação financeira referidos no ponto 3.3 é pago ao locatário em uma ou várias fracções, tendo em conta as prestações efectivamente pagas. Se o termo do contrato de locação financeira for posterior à data final prevista para os pagamentos ao abrigo da intervenção comunitária, só podem ser consideradas elegíveis as despesas relacionadas com as prestações devidas e pagas pelo locatário até essa data final de pagamento ao abrigo da intervenção.
  - 3.5. Em caso de contrato de locação financeira que não contenha uma opção de compra e cuja duração seja inferior à duração da vida útil do bem que é objecto do contrato, as prestações são elegíveis para co-financiamento comunitário proporcionalmente ao período da operação elegível. Contudo, o locatário deve estar em condições de comprovar que a locação financeira é o método mais rentável para obter o gozo do equipamento. Se se comprovar que os custos teriam sido inferiores em caso de recurso a um método alternativo (aluguer do equipamento, por exemplo), os custos adicionais serão deduzidos das despesas elegíveis.

- 3.6. Os Estados-Membros podem aplicar regras nacionais mais estritas para efeitos da determinação das despesas elegíveis ao abrigo dos pontos 3.1 a 3.5.

#### 4. VENDA COM SUBSEQUENTE LOCAÇÃO

As prestações pagas pelo locatário no âmbito de uma venda com subsequente locação financeira do mesmo bem (*lease-back*) podem ser consideradas despesas elegíveis ao abrigo das regras definidas no ponto 3. As despesas de aquisição do bem não são elegíveis para co-financiamento comunitário.

### Regra n.º 11. Custos incorridos no âmbito da gestão e execução dos Fundos estruturais

#### 1. REGRA GERAL

Os custos incorridos pelos Estados-Membros para a gestão, execução, supervisão e controlo dos Fundos Estruturais não são elegíveis para efeitos de co-financiamento, à excepção das categorias previstas no ponto 2 e desde que respeitem os requisitos estabelecidos no ponto 2.1.

#### 2. CATEGORIAS DE DESPESAS DE GESTÃO, EXECUÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLO ELEGÍVEIS PARA EFEITOS DE CO-FINANCIAMENTO

- 2.1. As seguintes categorias de despesas são elegíveis para co-financiamento no âmbito de uma intervenção, desde que sejam satisfeitas as condições estabelecidas nos pontos 2.2 a 2.7:

- as despesas relacionadas com a preparação, selecção, avaliação, acompanhamento e avaliação interna da intervenção e das operações,
- as despesas com reuniões de comités ou subcomités de acompanhamento relacionados com a execução das intervenções. Estas despesas podem igualmente abranger as despesas com peritos ou outros participantes nesses comités, incluindo participantes extracomunitários, se o respectivo presidente considerar que a sua presença é indispensável para a execução da intervenção,
- as despesas relacionadas com auditorias e verificações no terreno das operações.

- 2.2. As despesas com remuneração de pessoal, incluindo as contribuições para a segurança social, só são elegíveis nos seguintes casos:

- a) Funcionários estatutários ou outros agentes públicos afectos por força de decisão devidamente documentada da autoridade competente para realizar as tarefas referidas no ponto 2.1;
- b) Outro pessoal contratado para realizar as tarefas referidas no ponto 2.1.

O período de afectação ou do contrato de trabalho não pode terminar numa data posterior à data-limite de elegibilidade das despesas, estabelecida na decisão que aprova a intervenção.

- 2.3. A contribuição dos Fundos estruturais para as despesas previstas no ponto 2.1 está limitada a um montante máximo fixado na intervenção aprovada pela Comissão e não poderá exceder os limites fixados nos pontos 2.4 e 2.5.

- 2.4. Para todas as intervenções, com excepção das iniciativas comunitárias, do programa especial PEACE II e das acções inovadoras, o limite será igual à soma dos seguintes montantes:

- 2 % da parcela da contribuição total dos Fundos estruturais que seja igual ou inferior a 100 milhões de euros,
- 1,25 % da parcela da contribuição total dos Fundos estruturais que seja superior a 100 milhões de euros, mas inferior ou igual a 500 milhões de euros,
- 0,75 % da parcela da contribuição total dos Fundos estruturais superior a 500 milhões de euros, mas inferior ou igual a 1 000 milhões de euros,
- 0,5 % da parcela da contribuição total dos Fundos estruturais superior a 1 000 milhões de euros.

- 2.5. Para as iniciativas comunitárias, acções inovadoras e programa especial PEACE II, o limite corresponde a 5 % da contribuição total dos Fundos estruturais. Nos casos em que estas intervenções implicam a participação de mais de um Estado-Membro, o limite será aumentado para ter em conta o acréscimo de custos de gestão e de execução, sendo fixado na decisão da Comissão.

- 2.6. Para efeitos do cálculo dos limites previstos nos pontos 2.4 e 2.5, o total da contribuição dos Fundos estruturais o total será fixado em cada intervenção aprovada pela Comissão.

- 2.7. A aplicação do ponto 2.1 a 2.6 desta regra será acordada entre a Comissão e os Estados-Membros e consagrada no instrumento de intervenção. O montante da contribuição comunitária é fixado em conformidade com o n.º 7 do artigo 29.º do regulamento geral. Para fins de controlo, os custos referidos no ponto 2.1 serão objecto de uma medida ou de uma submedida separada no âmbito da assistência técnica.

#### 3. OUTRAS DESPESAS AO ABRIGO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

As operações susceptíveis de serem co-financiadas no âmbito da assistência técnica, com a excepção das referidas no ponto 2 (tais como estudos, seminários, acções de informação e avaliações externas) não estão sujeitas às condições enumeradas nos pontos 2.4 a 2.6. As despesas com a remuneração de funcionários ou outros agentes públicos envolvidos na execução dessas operações não são elegíveis.

#### 4. DESPESAS DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS RELACIONADAS COM A EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES

As seguintes despesas das administrações públicas são elegíveis para um co-financiamento distinto da assistência técnica, se estiverem relacionadas com a execução de uma operação, desde que esta não decorra das obrigações de serviço público da entidade em causa, nem das funções correntes de gestão, acompanhamento e controlo dessa entidade:

- a) Os custos com serviços profissionais prestados por um serviço público no âmbito da execução de uma operação. Os custos devem ser facturados a um beneficiário final (público ou privado), ou comprovados com base em documentos de valor probatório equivalente que permita a identificação dos custos efectivamente incorridos pelo serviço público para a execução desta operação;
- b) Os custos ligados à execução de uma operação, comportando as despesas relativas à prestação de serviços, incorridas por um organismo público que seja beneficiário final e que execute a operação por sua própria conta, sem recorrer a técnicos externos ou a outras empresas. Os custos visados devem estar relacionados com as despesas efectiva e directamente pagas relativamente à operação co-financiada e comprovados através de documentos que permitam a identificação dos custos efectivamente incorridos pelo serviço público em causa para a execução desta operação.

#### **Regra n.º 12. Elegibilidade das despesas em função da localização da operação**

##### 1. REGRA GERAL

Em regra geral, as operações co-financiadas pelos Fundos estruturais devem situar-se na região a que diz respeito a intervenção.

##### 2. EXCEPÇÕES

- 2.1. Caso a região a que diz respeito a intervenção beneficie integralmente ou em parte de uma operação localizada fora dessa região, a operação pode ser aceite pela autoridade que gere o co-financiamento, desde que sejam satisfeitas todas as condições estabelecidas nos pontos 2.2 a 2.4. Nos demais casos, uma operação pode ser aceite como elegível para co-financiamento nos termos do procedimento previsto no ponto 3. No que diz respeito às operações financiadas no âmbito do instrumento financeiro de orientação da pesca (IFOP), deve ser sempre seguido o procedimento previsto no ponto 3.
- 2.2. As operações deverão situar-se em zonas NUTS III do Estado-Membro contíguas à região a que diz respeito a intervenção.
- 2.3. As despesas máximas elegíveis da operação serão calculadas em proporção dos seus benefícios previstos para a região, e basear-se-ão numa avaliação efectuada por um organismo independente. Esses benefícios serão avaliados tendo em conta os objectivos específicos da intervenção e o seu impacto esperado. A operação não poderá ser aceite para co-financiamento quando a proporção de benefícios for inferior a 50 %.
- 2.4. Para cada medida da intervenção, as despesas elegíveis das operações aceites nos termos do ponto 2.1 não podem exceder 10 % das despesas elegíveis totais da medida. Além disso, a despesa elegível da totalidade das operações da intervenção aceites nos termos do ponto 2.1 não deverão exceder 5 % do total de despesas elegíveis da intervenção.
- 2.5. As operações aceites pela autoridade gestora nos termos do ponto 2.1 serão indicadas nos relatórios de implementação anuais e finais das intervenções.

##### 3. OUTROS CASOS

No caso das operações localizadas fora da região a que diz respeito a intervenção mas que não satisfazem as condições enunciadas no ponto 2, e das operações financiadas no âmbito do IFOP, a aceitação da operação para co-financiamento dependerá da autorização prévia da Comissão, que será concedida numa base casuística, mediante requerimento apresentado pelo Estado-Membro, tendo nomeadamente em consideração a proximidade da operação relativamente à região, o nível de benefícios que se prevêem para a região e o montante da despesa em proporção da despesa total no âmbito da medida e no âmbito da intervenção.

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1686/2000 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 2000**  
**que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do**  
**arroz de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária. Essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1620/1999 <sup>(4)</sup>, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas

Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz.

- (3) A aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em aplicação do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Pedro SOLBES MIRA  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

<sup>(3)</sup> JO L 296 de 17.11.1994, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO L 192 de 24.7.1999, p. 19.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária**

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Arroz branqueado (1006 30)	133,00
Trincas de arroz (1006 40)	29,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 1687/2000 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 2000**  
**que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector**  
**do arroz de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)n.º 1257/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º.

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária. Essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2596/93 <sup>(4)</sup>, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz. As que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabe-

lece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1683/94 <sup>(6)</sup>.

- (3) A aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em aplicação do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Pedro SOLBES MIRA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

<sup>(3)</sup> JO L 179 de 1.7.1992, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 238 de 23.9.1993, p. 24.

<sup>(5)</sup> JO L 198 de 17.7.1992, p. 37.

<sup>(6)</sup> JO L 178 de 12.7.1994, p. 53.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	133,00	133,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 1688/2000 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 2000**  
**que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial. Em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas.

- (5) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino.
- (6) Para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa.
- (7) A restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; pode ser alterada no intervalo.
- (8) A aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento.
- (9) No quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2.º*

É suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2000.

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2000.

Pela Comissão  
Pedro SOLBES MIRA  
Membro da Comissão

ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação**

<i>(em EUR/t)</i>			<i>(em EUR/t)</i>		
Código do produto	Destino <sup>(1)</sup>	Montante das restituições	Código do produto	Destino <sup>(1)</sup>	Montante das restituições
1006 20 11 9000	01	95,00	1006 30 65 9900	01	119,00
1006 20 13 9000	01	95,00		04	125,00
1006 20 15 9000	01	95,00	1006 30 67 9100	05	125,00
1006 20 17 9000	—	—	1006 30 67 9900	—	—
1006 20 92 9000	01	95,00	1006 30 92 9100	01	119,00
1006 20 94 9000	01	95,00		02	125,00
1006 20 96 9000	01	95,00		03	130,00
1006 20 98 9000	—	—		04	125,00
1006 30 21 9000	01	95,00		05	125,00
1006 30 23 9000	01	95,00	1006 30 92 9900	01	119,00
1006 30 25 9000	01	95,00		04	125,00
1006 30 27 9000	—	—	1006 30 94 9100	01	119,00
1006 30 42 9000	01	95,00		02	125,00
1006 30 44 9000	01	95,00		03	130,00
1006 30 46 9000	01	95,00		04	125,00
1006 30 48 9000	—	—		05	125,00
1006 30 61 9100	01	119,00	1006 30 94 9900	01	119,00
	02	125,00		04	125,00
	03	130,00	1006 30 96 9100	01	119,00
	04	125,00		02	125,00
	05	125,00		03	130,00
1006 30 61 9900	01	119,00		04	125,00
	04	125,00		05	125,00
1006 30 63 9100	01	119,00	1006 30 96 9900	01	119,00
	02	125,00		04	125,00
	03	130,00	1006 30 98 9100	05	125,00
	04	125,00	1006 30 98 9900	—	—
	05	125,00	1006 40 00 9000	—	—
1006 30 63 9900	01	119,00			
	04	125,00			
1006 30 65 9100	01	119,00			
	02	125,00			
	03	130,00			
	04	125,00			
	05	125,00			

<sup>(1)</sup> Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Listenstaine, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,

02 as zonas I, II, III, VI com exclusão da Turquia,

03 as zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, alterado,

05 Ceuta e Melilha.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão, alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1689/2000 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 2000**  
**que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1510/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar <sup>(5)</sup>, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias.
- (2) Para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-Membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de

ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções.

- (3) As regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas.
- (4) Os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Pedro SOLBES MIRA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 174 de 13.7.2000, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

*(Em EUR/t)*

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	16,50
1002 00 00 9000	31,00
1003 00 90 9000	4,50
1004 00 00 9400	35,00
1005 90 00 9000	61,50
1006 30 92 9100	169,00
1006 30 92 9900	169,00
1006 30 94 9100	169,00
1006 30 94 9900	169,00
1006 30 96 9100	169,00
1006 30 96 9900	169,00
1006 30 98 9100	169,00
1006 30 98 9900	169,00
1006 30 65 9900	169,00
1006 40 00 9000	—
1007 00 90 9000	61,50
1101 00 15 9100	22,00
1101 00 15 9130	22,00
1102 20 10 9200	86,17
1102 20 10 9400	73,86
1102 30 00 9000	—
1102 90 10 9100	1,10
1103 11 10 9200	0,00
1103 11 90 9200	0,00
1103 13 10 9100	110,79
1103 14 00 9000	—
1104 12 90 9100	41,60
1104 21 50 9100	1,46

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1690/2000 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 2000**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Julho de 2000 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia e a Bulgária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1899/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2699/93 e (CE) n.º 1559/94 <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2719/98 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 2000 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2000, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1899/97, são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros 10 dias do período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2000 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1899/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Pedro SOLBES MIRA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 267 de 30.9.1997, p. 67.

<sup>(2)</sup> JO L 342 de 17.12.1998, p. 16.

## ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2000
1	3,51
2	3,50
4	100,00
7	2,65
8	2,93
9	1,89
10	100,00
11	100,00
44	3,97
45	100,00
12	100,00
14	—
15	100,00
16	2,19
17	—
18	—
19	100,00
21	100,00
23	100,00
24	3,86
25	100,00
26	100,00
27	—
28	100,00
30	—
32	100,00
33	100,00
34	—
35	—
36	—
37	7,63
38	100,00
39	—
40	100,00
43	—

## ANEXO II

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2000
1	4 156,25
2	406,25
4	9 993,64
7	2 625,00
8	656,25
9	1 500,00
10	1 139,95
11	281,25
44	343,75
45	857,25
12	1 180,01
14	2 187,50
15	1 990,63
16	437,50
17	937,50
18	187,50
19	393,75
21	1 465,00
23	1 180,63
24	125,00
25	3 104,88
26	169,13
27	1 375,00
28	157,47
30	1 125,00
32	415,63
33	291,88
34	1 562,50
35	125,00
36	625,00
37	156,25
38	296,88
39	1 000,00
40	337,50
43	625,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 1691/2000 DA COMISSÃO  
de 28 de Julho de 2000**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Julho de 2000 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1431/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2719/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2000 totalizam quantidades superiores às quantidades disponíveis,

devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2000, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1431/94, são aceites como referido no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Pedro SOLBES MIRA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 156 de 23.6.1994, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO L 327 de 21.12.1999, p. 48.

## ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro 2000
1	1,79
2	1,75
3	1,87
4	7,58
5	2,34



**REGULAMENTO (CE) N.º 1692/2000 DA COMISSÃO  
de 28 de Julho de 2000**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Julho de 2000 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 509/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 509/97 da Comissão, de 20 de Março de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime previsto no Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Eslovénia <sup>(1)</sup>, por outro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1514/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 2000 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.
- (2) É conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2000, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 509/97 são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros 10 dias do período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2000, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 509/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Pedro SOLBES MIRA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 80 de 21.3.1997, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 204 de 31.7.1997, p. 16.

## ANEXO I

Número do grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2000
80	100,00
90	90,91
100	100,00

## ANEXO II

*(em toneladas)*

Número do grupo	Quantidades disponíveis para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2000
80	1 299,00
90	325,00
100	1 093,90

**REGULAMENTO (CE) N.º 1693/2000 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 2000**  
**que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados**  
**produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram

fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1411/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Pedro SOLBES MIRA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO L 161 de 1.7.2000, p. 22.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99**

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	27,45	3,05
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	27,45	7,81
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	27,45	2,92
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	27,45	7,38
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	29,01	10,73
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	29,01	6,21
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	29,01	6,21
1702 90 99 <sup>(3)</sup>	0,29	0,36

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1694/2000 DA COMISSÃO  
de 28 de Julho de 2000**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Julho de 2000 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1474/95 da Comissão <sup>(1)</sup>, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1356/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais no sector da carne de aves de capoeira <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1357/2000 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 2000 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos

numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2000, apresentados ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96, são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros 10 dias do período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2000, podem ser apresentados pedidos, nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96, de certificados de importação em relação à quantidade total constante do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Pedro SOLBES MIRA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 29.6.1995, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO L 155 de 28.6.2000, p. 36.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29.6.1996, p. 136.

<sup>(4)</sup> JO L 155 de 28.6.2000, p. 38.

## ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2000
E1	100,00
E2	82,57
E3	100,00
P1	100,00
P2	100,00
P3	2,89
P4	3,68

## ANEXO II

*(em t)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2000
E1	65 715,00
E2	1 750,00
E3	6 723,07
P1	2 814,50
P2	1 363,00
P3	175,00
P4	250,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 1695/2000 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 2000**  
**que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, no número 12 o seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) n.º 32/82 <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 744/2000 <sup>(3)</sup>, e pelo Regulamento (CEE) n.º 1964/82 <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1470/2000 <sup>(5)</sup>, e pelo Regulamento (CEE) n.º 2388/84 <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3661/92 <sup>(7)</sup>.
- (3) A aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado.
- (4) A situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduzem à concessão de restituições à exportação relativamente, por um lado, aos bovinos destinados a abate com peso vivo superior a 220 quilogramas mas não superior a 300 quilogramas e, por outro, aos bovinos adultos com peso vivo igual ou superior a 300 quilogramas.
- (5) É conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo I sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo I

sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo I sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo I sob o código NC 1602 50 10.

- (6) Tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos NC 0201 20 90 9700 e 0202 20 90 9100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço.
- (7) Existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça. Na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-Membros.
- (8) Em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo I sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente.
- (9) Relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição.
- (10) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1000/2000 <sup>(9)</sup>, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas.
- (11) A fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 4 de 8.1.1982, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO L 89 de 11.4.2000, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 212 de 21.7.1982, p. 48.

<sup>(5)</sup> JO L 165 de 6.7.2000, p. 16.

<sup>(6)</sup> JO L 221 de 18.8.1984, p. 28.

<sup>(7)</sup> JO L 370 de 19.12.1992, p. 16.

<sup>(8)</sup> JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO L 114 de 13.5.2000, p. 10.

- (12) A fim de reforçar o controlo dos produtos do código NC 1602 50, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2026/83 <sup>(2)</sup>.
- (13) A fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva.
- (14) Existem possibilidades de exportação de novilhas não destinadas a abate para certos países terceiros mas que, para evitar abusos, é necessário fixar critérios de controlo para assegurar que os animais têm uma idade não superior a 36 meses.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. É fixada no anexo I do presente regulamento a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição refe-

rida no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 e os montantes dessa restituição.

2. Os destinos são identificados no anexo II do presente regulamento.

3. Os produtos devem satisfazer as condições de marcação de salubridade respectivas, conforme previstas nos:

- anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/433/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>,
- anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE do Conselho <sup>(4)</sup>,
- anexo I, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE do Conselho <sup>(5)</sup>.

*Artigo 2.º*

A concessão da restituição para o produto do código 0102 90 59 9000 da nomenclatura das restituições e para as exportações para os países terceiros da zona 10 do anexo II do presente regulamento fica subordinada à apresentação, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, do original e de uma cópia do certificado veterinário assinado por um veterinário oficial, que ateste que se trata efectivamente de novilhas de idade inferior ou igual a 36 meses. O original do certificado é restituído ao exportador e a cópia, autenticada pelas autoridades aduaneiras, é anexada ao pedido do pagamento da restituição.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Pedro SOLBES MIRA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO L 199 de 22.7.1983, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

<sup>(4)</sup> JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.



## ANEXO I

ao regulamento da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

(EUR/100 kg)			(EUR/100 kg)		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (°)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (°)
		— Peso vivo —			— Peso líquido —
0102 10 10 9120	01	46,00	0201 20 20 9120	02	33,50
0102 10 10 9130	02	16,00		03	23,00
	03	11,00		04	11,50
	04	5,00	0201 20 30 9110 (1)	02	69,00
0102 10 30 9120	01	46,00		03	47,50
0102 10 30 9130	02	16,00		04	23,00
	03	11,00	0201 20 30 9120	02	24,00
	04	5,00		03	17,00
0102 10 90 9120	01	46,00		04	8,50
0102 90 41 9100	02	41,50	0201 20 50 9110 (1)	02	119,00
0102 90 51 9000	02	16,00		03	79,50
	03	11,00		04	39,50
	04	5,00	0201 20 50 9120	02	42,50
0102 90 59 9000	02	16,00		03	29,00
	03	11,00		04	14,50
	04	5,00	0201 20 50 9130 (1)	02	69,00
	10	41,50 (2)		03	47,50
0102 90 61 9000	02	16,00		04	23,00
	03	11,00	0201 20 50 9140	02	24,00
	04	5,00		03	17,00
0102 90 69 9000	02	16,00		04	8,50
	03	11,00	0201 20 90 9700	02	24,00
	04	5,00		03	17,00
0102 90 71 9000	02	41,50		04	8,50
	03	27,00	0201 30 00 9050	05 (3)	34,00
	04	14,00		07 (4)	34,00
0102 90 79 9000	02	41,50	0201 30 00 9060 (6)	02	33,50
	03	27,00		03	22,00
	04	14,00		04	10,50
				06	26,50
		— Peso líquido —	0201 30 00 9100 (2) (6)	02	166,00
0201 10 00 9110 (1)	02	69,00		03	113,50
	03	47,50		04	57,50
	04	23,00	0201 30 00 9120 (2) (6)	06	147,00
0201 10 00 9120	02	24,00		08	91,00
	03	17,00		09	85,00
	04	8,50		03	62,50
0201 10 00 9130 (1)	02	94,00	0202 10 00 9100	04	31,50
	03	63,00		06	80,50
	04	32,00		02	24,00
0201 10 00 9140	02	33,50		03	17,00
	03	23,00	0202 10 00 9900	04	8,50
	04	11,50		02	33,50
0201 20 20 9110 (1)	02	94,00		03	23,00
	03	63,00	0202 20 10 9000	04	11,50
	04	32,00		02	33,50
				03	23,00
				04	11,50

(EUR/100 kg)			(EUR/100 kg)		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (7)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (7)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
0202 20 30 9000	02	24,00	0206 10 95 9000	02	33,50
	03	17,00		03	22,00
	04	8,50		04	10,50
0202 20 50 9100	02	42,50	0206 29 91 9000	06	26,50
	03	29,00		02	33,50
	04	14,50		03	22,00
0202 20 50 9900	02	24,00	04	10,50	
	03	17,00	06	26,50	
	04	8,50	0210 20 90 9100	04	16,50
0202 20 90 9100	02	24,00	1602 50 10 9170	02	19,50 (8)
	03	17,00	03	15,00 (8)	
	04	8,50	04	15,00 (8)	
0202 30 90 9100	05 (3)	34,00	1602 50 31 9125	01	77,00 (5)
	07 (4)	34,00	1602 50 31 9325	01	68,50 (5)
0202 30 90 9200 (6)	02	33,50	1602 50 39 9125	01	77,00 (5)
	03	22,00	1602 50 39 9325	01	68,50 (5)
	04	10,50	1602 50 39 9425	01	26,00 (5)
	06	26,50	1602 50 39 9525	01	26,00 (5)
			1602 50 80 9535	01	15,00 (8)

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 alterado.

(2) A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.

(3) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão (JO L 336 de 29.12.1979, p. 44), alterado.

(4) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2051/96 da Comissão (JO L 274 de 26.10.1996, p. 18), alterado.

(5) JO L 221 de 19.8.1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

A expressão «teor médio» refere-se à quantidade da amostra, de acordo com a definição do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2457/97 (JO L 340 de 11.12.1997, p. 29). A amostra é retirada da parte do lote em questão que apresente maior risco.

(7) Por força do n.º 10 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(8) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho alterado.

(9) A concessão da restituição fica subordinada ao cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2.º do presente regulamento.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 alterado.

## ANEXO II

Zone 01: Todos os países terceiros

Zone 02: zonas 08 e 09

Zona 03	Zona 07	Zona 09
022 Ceuta e Melilha	404 Canadá	224 Sudão
024 Islândia		228 Mauritània
028 Noruega		232 Mali
041 Ilhas Faroé		236 Burkina Faso
043 Andorra		240 Níger
044 Gibraltar		244 Chade
045 Cidade do Vaticano		247 Cabo Verde
053 Estónia		248 Senegal
054 Letónia	Zona 08	252 Gâmbia
055 Lituânia		257 Guiné-Bissau
060 Polónia	046 Malta	260 Guiné
061 República Checa	052 Turquia	264 Serra Leoa
063 Eslováquia	072 Ucrânia	268 Libéria
064 Hungria	073 Bielorrússia	272 Costa do Marfim
066 Roménia	074 Moldávia	276 Gana
068 Bulgária	075 Rússia	280 Togo
070 Albânia	076 Geórgia	284 Benim
091 Eslovénia	077 Arménia	288 Nigéria
092 Croácia	078 Azerbaijão	302 Camarões
093 Bósnia-Herzegovina	079 Cazaquistão	306 República Centrafricana
094 República Federativa da Jugoslávia	080 Turquemenistão	310 Guiné Equatorial
096 Antiga República Jugoslava da Macedónia	081 Usbequistão	311 São Tomé e Príncipe
109 Municípios de Livigno en Campione d'Itália. Ilha de Helgoland	082 Tadjiquistão	314 Gabão
406 Gronelândia	083 Quirguizistão	318 Congo (República)
600 Chipre	204 Marrocos	322 Congo (República Democrática)
950 Abastecimento e provisões de bordo [destinos a que se refere o artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, alterado]	208 Argélia	324 Ruanda
	212 Tunísia	328 Burundi
	216 Líbia	329 Santa Helena e dependências
	220 Egipto	330 Angola
	604 Líbano	334 Etiópia
	608 Síria	336 Eritreia
	612 Iraque	338 Djibuti
	616 Irão	342 Somália
	624 Israel	350 Uganda
	625 Cisjordânia/Faixa de Gaza	352 Tanzânia
	628 Jordânia	355 Seicheles e dependências
	632 Arábia Saudita	357 Território britânico do Oceano Índico
	636 Kuwait	366 Moçambique
	640 Barém	373 Maurícia
	644 Qatar	375 Comores
	647 Emiratos Árabes Unidos	377 Mayotte
	649 Omã	378 Zâmbia
	653 Iémen	386 Malawi
	662 Paquistão	388 África do Sul
	669 Sri Lanka	395 Lesoto
	676 Mianmar (antiga Birmânia)	
	680 Tailândia	
	690 Vietname	
	700 Indonésia	
	708 Filipinas	
	720 China	Zona 10
	724 Coreia do Norte	
	740 Hong Kong	075 Rússia

NB: Os países são os definidos pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

**DIRECTIVA 2000/47/CE DO CONSELHO****de 20 de Julho de 2000****que altera as Directivas 69/169/CEE e 92/12/CEE em relação a restrições quantitativas temporárias sobre as importações de cerveja na Finlândia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 93.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 26.º da Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo <sup>(4)</sup>, concede à Finlândia o direito de continuar a aplicar uma restrição quantitativa de 15 litros à cerveja proveniente de outros Estados-Membros, nos termos do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.
- (2) A Finlândia deverá tomar medidas para assegurar que as importações de cerveja provenientes de países terceiros não sejam efectuadas em condições mais favoráveis do que as importações do mesmo produto provenientes de outros Estados-Membros.
- (3) O artigo 26.º da Directiva 92/12/CEE permite à Finlândia continuar a aplicar, até 31 de Dezembro de 2003, as mesmas restrições que aplicava em 31 de Dezembro de 1996 à quantidade dos bens que podem ser importados para o seu território sem pagamento de impostos especiais de consumo adicionais, devendo essas restrições ser progressivamente suprimidas.
- (4) Os artigos 4.º e 5.º da Directiva 69/169/CEE do Conselho, de 28 de Maio de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às franquias dos impostos sobre o volume de negócios e sobre consumos específicos cobrados na importação no tráfego internacional de viajantes <sup>(5)</sup>, prevêem franquias para bens sujeitos a impostos especiais de consumo contidos na bagagem pessoal de viajantes procedentes de países que não sejam Estados-Membros, desde que essas importações não tenham carácter comercial.
- (5) O artigo 26.º da Directiva 92/12/CEE constitui uma derrogação de um princípio fundamental do mercado interno, nomeadamente, o direito de que dispõem os cidadãos de transportarem bens adquiridos para consumo próprio em toda a Comunidade sem estarem

sujeitos ao pagamento de novos direitos, pelo que se torna necessário limitar, tanto quanto possível, os seus efeitos.

- (6) É, neste momento, conveniente aumentar em várias fases o limite quantitativo aplicável às aquisições de cerveja proveniente de outros Estados-Membros, a fim de permitir a adaptação gradual da Finlândia às normas comunitárias previstas nos artigos 8.º e 9.º da Directiva 92/12/CEE e assegurar a eliminação total das franquias intracomunitárias de cerveja até 31 de Dezembro de 2003, tal como previsto no n.º 1 do artigo 26.º da referida directiva.
- (7) Em consequência do aumento das importações privadas, nomeadamente de cerveja, a Finlândia tem registado problemas relacionados com a política de álcool e a política social e de saúde, bem como problemas de ordem pública.
- (8) A Finlândia solicitou uma derrogação a fim de poder aplicar um limite de, pelo menos, 6 litros às importações de cerveja proveniente de países que não sejam Estados-Membros.
- (9) Há que ter em conta a situação geográfica da Finlândia e as dificuldades económicas com que se debatem os retalhistas finlandeses localizados nas regiões fronteiriças, assim como a considerável diminuição das receitas provocada pelo aumento das importações de cerveja de países que não sejam Estados-Membros.
- (10) Por conseguinte, é necessário permitir à Finlândia aplicar uma restrição de, pelo menos, 6 litros às importações de cerveja de países que não sejam Estados-Membros.
- (11) É conveniente manter esta derrogação por mais dois anos a contar do termo da restrição aplicável às importações na Finlândia de cerveja proveniente de outros Estados-Membros, a fim de permitir que o comércio retalhista finlandês se adapte à nova situação,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

Ao artigo 5.º da Directiva 69/169/CEE, é aditado o seguinte parágrafo:

«9. Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, a Finlândia fica autorizada a aplicar, até 31 de Dezembro de 2005, um limite quantitativo de, pelo menos, 6 litros às importações de cerveja procedente de países que não sejam Estados-Membros.».

<sup>(1)</sup> JO C 177 E de 27.6.2000, p. 93.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 14 de Junho de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 24 de Maio de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO L 76 de 23.3.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/99/CE (JO L 8 de 11.1.1997, p. 12).

<sup>(5)</sup> JO L 133 de 4.6.1969, p. 6. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/4/CE (JO L 60 de 3.3.1994, p. 14).

*Artigo 2.º*

Ao n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 26.º da Directiva 92/12/CEE, é aditado o seguinte período:

«A Finlândia aumentará as restrições quantitativas aplicáveis à cerveja para, pelo menos, 24 litros a partir da entrada em vigor da legislação finlandesa de execução do n.º 9 do artigo 5.º da Directiva 69/169/CEE, para, pelo menos, 32 litros, a partir de 1 de Janeiro de 2001 e para, pelo menos, 64 litros, a partir de 1 de Janeiro de 2003.».

*Artigo 3.º*

1. Os Estados-Membros devem aprovar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 1 de Novembro de 2000 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

As disposições aprovadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser dela acompa-

nhadas quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

*Artigo 4.º*

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. PARLY

**DIRECTIVA 2000/52/CE DA COMISSÃO**  
**de 26 de Julho de 2000**  
**que altera a Directiva 80/723/CEE relativa à transparência das relações financeiras entre os**  
**Estados-Membros e as empresas públicas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 86.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 80/723/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/84/CEE <sup>(2)</sup>, exige que os Estados-Membros garantam a transparência das relações financeiras entre os poderes públicos e as empresas públicas. A Directiva 80/723/CEE exige que os Estados-Membros recolham e comuniquem à Comissão, a seu pedido, determinados dados financeiros, devendo ser fornecidas informações adicionais sob a forma de relatórios anuais.
- (2) Diversos sectores da economia que se caracterizavam no passado pela existência de monopólios nacionais, regionais ou locais foram ou estão a ser abertos parcial ou totalmente à concorrência, por força do Tratado ou de normas adoptadas pelos Estados-Membros e pela Comunidade. Este processo permitiu evidenciar a importância de uma aplicação equitativa e efectiva a estes sectores das regras de concorrência do Tratado, nomeadamente para que não se verifique um abuso de posição dominante nos termos do artigo 82.º do Tratado, nem a concessão de auxílios estatais nos termos do artigo 87.º do Tratado, a menos que tal seja compatível com o mercado comum, sem prejuízo da eventual aplicação do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado.
- (3) Nos sectores acima referidos, os Estados-Membros concedem frequentemente direitos especiais ou exclusivos a determinadas empresas ou efectuam pagamentos ou concedem outros tipos de compensação a determinadas empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral. Frequentemente, estas empresas encontram-se em concorrência com outras empresas.
- (4) É em princípio, nos termos do n.ºs 2 e 3 do artigo 86.º do Tratado que os Estados-Membros confiam a certas empresas a gestão de serviços de interesse económico geral que definem, sendo a Comissão responsável por assegurar uma aplicação adequada daquele artigo.
- (5) O n.º 1 do artigo 86.º do Tratado exige que, no que respeita às empresas públicas e às empresas a que concedam direitos especiais ou exclusivos, os Estados-Membros não tomem nem mantenham qualquer medida contrária às disposições do Tratado. O n.º 2 do artigo 86.º do Tratado é aplicável às empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral. O n.º 3 do artigo 86.º do Tratado estabelece que a Comissão velará pela aplicação do disposto no artigo

86.º e dirigirá aos Estados-Membros as directivas e decisões adequadas. As disposições interpretativas anexas ao Tratado pelo Protocolo relativo ao serviço público de radiodifusão nos Estados-Membros referem que as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia não prejudicam o poder de os Estados-Membros proverem ao financiamento do serviço público de radiodifusão, na medida em que esse financiamento seja concedido aos organismos de radiodifusão para efeitos do cumprimento da missão de serviço público, tal como tenha sido confiada, definida e organizada por cada um dos Estados-Membros, e na medida em que esse financiamento não afecte as condições das trocas comerciais, nem a concorrência na Comunidade de forma que contrarie o interesse comum, devendo ser tida em conta a realização da missão desse serviço público. Para assegurar a aplicação do disposto no artigo 86.º do Tratado, a Comissão deverá estar na posse das necessárias informações. Tal facto implica que sejam definidas as condições necessárias para assegurar a transparência.

- (6) Situações complexas decorrentes da diversidade de formas que assumem as empresas públicas e privadas a quem foram concedidos direitos especiais ou exclusivos ou que foram encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, bem como a gama de actividades que podem ser exercidas por uma só empresa e o diferente grau de liberalização dos mercados nos diversos Estados-Membros podem complicar a aplicação das regras de concorrência, em especial do artigo 86.º do Tratado. É, portanto, necessário que os Estados-Membros e a Comissão disponham de informações pormenorizadas sobre a estrutura interna destas empresas, em termos financeiros e organizacionais, em especial de contas distintas e fiáveis relativas às diferentes actividades exercidas pela mesma empresa. Tal informação nem sempre está disponível ou nem sempre é suficientemente pormenorizada ou fiável.
- (7) Estas contas devem estabelecer uma distinção entre as diferentes actividades, os custos e receitas associados a cada uma das actividades, a metodologia utilizada para a afectação e imputação dos custos e das receitas. Devem ser mantidas contas distintas, por um lado, para os produtos e serviços em relação aos quais o Estado-Membro concedeu à empresa direitos especiais ou exclusivos ou tenha encarregado a empresa da gestão de um serviço de interesse económico geral e, por outro, em relação a todos os outros produtos ou serviços abrangidos pela actividade da empresa. A obrigação de manter contas distintas não se deve aplicar às empresas que se limitem a prestar serviços de interesse económico geral sem exercerem outras actividades fora do âmbito desses serviços de interesse económico geral.

<sup>(1)</sup> JO L 195 de 29.7.1980, p. 35.

<sup>(2)</sup> JO L 254 de 12.10.1993, p. 16.

Afigura-se desnecessário exigir a separação das contas no âmbito do domínio dos serviços de interesse económico geral ou no âmbito dos direitos especiais ou exclusivos, uma vez que tal não se afigura necessário para proceder a uma afectação de custos e receitas entre estes serviços e produtos e aqueles que se situam fora do âmbito dos serviços de interesse económico geral ou dos direitos especiais ou exclusivos.

(8) Exigir aos Estados-Membros que assegurem que as empresas em causa mantenham as referidas contas distintas é o meio mais eficaz para garantir a aplicação equitativa e efectiva das regras da concorrência a estas empresas. A Comissão adoptou uma comunicação relativa aos serviços de interesse geral na Europa <sup>(1)</sup> onde sublinha a importância destes serviços. É necessário ter em conta a importância dos sectores em causa, que podem envolver serviços de interesse geral, a forte posição no mercado que as empresas em causa podem ter e a fragilidade da nova situação concorrencial nos sectores recentemente liberalizados. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, é necessário e adequado para a consecução deste objectivo básico de transparência definir regras em matéria de contas distintas. A presente directiva limita-se ao mínimo necessário para atingir os objectivos prosseguidos nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado.

(9) Em certos sectores, as disposições adoptadas pela Comunidade obrigam os Estados-Membros e certas empresas a elaborarem contas distintas. É necessário garantir na Comunidade uma situação de igualdade de tratamento para todas as actividades económicas e alargar a exigência de contas distintas a todas as situações comparáveis. A presente directiva não altera regras específicas adoptadas para o mesmo efeito noutras disposições comunitárias e não é aplicável às actividades das empresas abrangidas por essas disposições.

(10) Em virtude do seu limitado impacto potencial sobre a concorrência e no sentido de evitar uma sobrecarga administrativa, não se afigura necessário, na presente fase, exigir que as empresas com um volume de negócios líquido total inferior a 40 milhões de euros elaborem contas distintas. Tendo em conta a sua capacidade limitada para afectar o comércio entre os Estados-Membros, não é necessário, na presente fase, exigir a elaboração de contas distintas relativamente à prestação de certas categorias de serviços. A presente directiva é aplicável sem prejuízo de quaisquer outras disposições relativas à prestação de informações pelos Estados-Membros à Comissão.

(11) Nos casos em que a compensação pela prestação de serviços de interesse económico geral tenha sido fixada por um período adequado na sequência de um procedimento aberto, transparente e não discriminatório não se

afigura necessário, na presente fase, exigir que estas empresas mantenham contas distintas.

(12) O artigo 295.º do Tratado estabelece que o Tratado em nada prejudica o regime da propriedade nos Estados-Membros. Não deve existir uma discriminação injustificada entre empresas públicas e empresas privadas na aplicação das regras de concorrência. A presente directiva deve ser aplicável tanto às empresas públicas como às empresas privadas.

(13) Os Estados-Membros têm estruturas administrativas de carácter territorial diferentes. A presente directiva abrange os poderes públicos dos Estados-Membros a todos os níveis.

(14) A Directiva 80/723/CEE deve ser alterada em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1.º

A Directiva 80/723/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O título da directiva passa a ter a seguinte redacção:

«Directiva 80/723/CEE da Comissão, de 25 de Junho de 1980, relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas, bem como à transparência financeira relativamente a certas empresas.».

2. Os artigos 1.º e 2.º passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros assegurarão, nos termos da presente directiva, a transparência das relações financeiras entre os poderes públicos e as empresas públicas, fazendo ressaltar:

- a) A atribuição de recursos públicos efectuada directamente pelo poderes públicos às empresas públicas em causa;
- b) A atribuição de recursos públicos efectuada pelos poderes públicos por intermédio de empresas públicas ou instituições financeiras;
- c) A utilização efectiva desses recursos públicos.

2. Sem prejuízo de disposições específicas adoptadas pela Comunidade, os Estados-Membros assegurarão que a estrutura financeira e organizativa de quaisquer empresas obrigadas a manter contas distintas seja reflectida de forma adequada nessas contas, de modo a fazer ressaltar:

- a) Os custos e receitas associados às diferentes actividades;
- b) Elementos pormenorizados sobre os métodos através dos quais os custos e as receitas são afectados ou imputados às diferentes actividades.

(1) JO C 281 de 26.9.1996, p. 3.

## Artigo 2.º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:
- a) "Poderes públicos", todas as autoridades públicas, incluindo o Estado, as autoridades regionais e locais e todas as outras pessoas colectivas de carácter territorial;
- b) "Empresa pública", qualquer empresa em que os poderes públicos possam exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante em consequência da propriedade, da participação financeira ou das regras que a disciplinam;
- c) "Empresa pública que opera no sector transformador", qualquer empresa cuja área principal de actividade, definida como representando pelo menos 50 % do volume de negócios anual total, seja as actividades de transformação. Estas empresas são as empresas cujas actividades podem ser incluídas na secção D — Indústria transformadora (da subsecção DA até à DN inclusive) da classificação NACE (Rev. 1) (\*).
- d) "Empresa obrigada a elaborar contas distintas", qualquer empresa que beneficie de um direito especial ou exclusivo concedido por um Estado-Membro, ao abrigo do n.º 1 do artigo 86.º do Tratado, ou que tenha sido encarregada da gestão de um serviço de interesse económico geral, ao abrigo do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado, e que receba do Estado um auxílio em relação a esse serviço, qualquer que seja a forma que este assuma, incluindo qualquer subvenção, apoio ou compensação, e que prosiga outras actividades;
- e) "Diferentes actividades", por um lado, todos os produtos ou serviços relativamente aos quais tenham sido concedidos direitos especiais ou exclusivos a uma empresa ou todos os serviços de interesse económico geral de cuja gestão uma empresa tenha sido encarregada e, por outro, todos os outros produtos ou serviços abrangidos pela actividade da empresa;
- f) "Direitos exclusivos", os direitos concedidos por um Estado-Membro a uma empresa, através de qualquer acto legislativo, regulamentar ou administrativo, que lhe reservam o direito de prestar um serviço ou de exercer uma actividade numa determinada área geográfica;
- g) "Direitos especiais", os direitos concedidos por um Estado-Membro a um número limitado de empresas, através de qualquer acto legislativo, regulamentar ou administrativo, que, numa determinada área geográfica,
- limitam a dois ou mais o número de tais empresas, autorizadas a prestar um serviço ou a exercer uma actividade, sem ser em função de critérios objectivos, proporcionais e não discriminatórios, ou
  - designam, sem ser em função de tais critérios, várias empresas em concorrência, como estando autorizadas a prestar um serviço ou a exercer uma actividade, ou
  - conferem a uma ou mais empresas, sem ser em função de tais critérios, quaisquer vantagens de carácter legal ou regulamentar que afectam substancialmente a capacidade de qualquer outra empresa

prestar o mesmo serviço ou exercer a mesma actividade na mesma área geográfica sob condições substancialmente equivalentes.

2. Presume-se a existência de influência dominante quando os poderes públicos, directa ou indirectamente, relativamente à empresa:

- a) Tenham a maioria do capital subscrito da empresa;
- b) Disponham da maioria dos votos atribuídos às partes sociais emitidas pela empresa, ou
- c) Possam designar mais de metade dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização da empresa.

(\* ) JO L 83 de 3.4.1993, p. 1.º.

3. No artigo 3.º, a expressão «artigo 1.º» é substituída por «n.º 1 do artigo 1.º».

4. É aditado um artigo 3.ºA com a seguinte redacção:

## «Artigo 3.ºA

1. A fim de garantir a transparência a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que, em todas as empresas obrigadas a manter contas distintas:

- a) Sejam estabelecidas contas de exploração distintas em relação às diferentes actividades;
- b) Todos os custos e receitas sejam correctamente afectados ou imputados, com base na aplicação coerente de princípios contabilísticos de custeio fundados em bases objectivas;
- c) Os princípios contabilísticos de custeio com base nos quais são elaboradas as contas distintas são claramente estabelecidos.

2. O disposto no n.º 1 só é aplicável às actividades não abrangidas por disposições específicas adoptadas pela Comunidade e não prejudica eventuais obrigações que decorram do Tratado CE ou das referidas disposições específicas para os Estados-Membros ou para as empresas.».

5. Os artigos 4.º e 5.º passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 4.º

1. Relativamente à transparência a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º, a presente directiva não é aplicável às relações financeiras entre os poderes públicos e:

- a) As empresas públicas, no que se refere à prestação de serviços não susceptíveis de afectar sensivelmente o comércio entre os Estados-Membros;
- b) Os bancos centrais;
- c) As instituições públicas de crédito, no que respeita ao depósito de fundos públicos pelos poderes públicos em condições comerciais normais;



d) As empresas públicas cujo volume de negócios líquido total durante os dois exercícios anteriores àquele em que os fundos referidos no n.º 1 do artigo 1.º foram colocados à disposição ou utilizados foi inferior a 40 milhões de euros. Todavia, no que respeita às instituições públicas de crédito, este limiar é um balanço total de 800 milhões de euros.

2. Relativamente à transparência a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, a presente directiva não é aplicável:

a) Às empresas, no que respeita às prestações de serviços que não sejam susceptíveis de afectar o comércio entre Estados-Membros de forma apreciável;

b) Às empresas cujo volume de negócios líquido total durante os dois exercícios anteriores àquele em que beneficiaram de um direito especial ou exclusivo concedido por um Estado-Membro, nos termos do n.º 1 do artigo 86.º do Tratado, ou em que foram encarregadas da gestão de um serviço de interesse económico geral, nos termos do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado, foi inferior a 40 milhões de euros. Todavia, no que respeita às instituições públicas de crédito, este limiar é um balanço total de 800 milhões de euros;

c) Às empresas que foram encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, nos termos do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado CE, se o auxílio estatal, independentemente da forma que assuma, incluindo qualquer subvenção, apoio ou compensação que recebam, tiver sido fixado por um período adequado na sequência de um procedimento aberto, transparente e não discriminatório.

#### Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que os dados relativos às relações financeiras referidas no n.º 1 do artigo 1.º sejam mantidos à disposição da Comissão durante um período de cinco anos a contar do final do exercício durante o qual os recursos públicos tenham sido atribuídos às empresas públicas em causa. Todavia, sempre que os fundos públicos forem utilizados no decurso de um exercício posterior, o prazo de cinco anos começa a correr no final desse exercício.

2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que as informações relativas à estrutura financeira e organizativa das empresas a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º sejam mantidas à disposição da Comissão

durante um período de cinco anos a contar do final do exercício a que essas informações se referem.

3. Os Estados-Membros fornecerão à Comissão, quando esta o solicitar, todas as informações referidas nos n.ºs 1 e 2, conjuntamente com qualquer informação de apoio necessária, essencialmente relativa aos objectivos prosseguidos.»

6. No n.º 3 do artigo 5.ºA, «ecus» é substituído por «euros».

7. No n.º 1 do artigo 6.º, a expressão «n.º 2 do artigo 5.º» é substituída por «n.º 3 do artigo 5.º».

#### Artigo 2.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até 31 de Julho de 2001. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

O n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 80/723/CEE, alterada pela presente directiva, é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

#### Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 1999

relativa aos auxílios concedidos pela França ao grupo *Crédit agricole* a título da recolha e conservação dos depósitos dos notários nos municípios rurais

[notificada com o número C(1999) 2147]

(O texto em língua francesa é o único que faz fé)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/480/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações, em conformidade com os referidos artigos,

Considerando o seguinte:

## I

## PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 22 de Janeiro de 1998, a Comissão informou as autoridades francesas do início de um procedimento ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, relativo aos benefícios concedidos pelo Estado francês ao *Crédit agricole* em virtude da concessão de direitos reservados a esta instituição sobre os depósitos dos notários nos municípios rurais. A decisão de dar início ao procedimento surgiu na sequência de uma queixa apresentada pela *Association française des banques (AFB)* e pela *Chambre syndicale des banques populaires (CSBP)* em relação aos direitos concedidos pelo Estado francês ao *Crédit agricole*.
- (2) As autoridades francesas responderam à Comissão por carta de 9 de Abril de 1998, apresentando um processo de resposta às perguntas colocadas na carta de comunicação do início do procedimento e anunciando que tinham a intenção de suprimir os direitos de recolha dos depósitos dos notários concedidos ao *Crédit agricole* a partir de meados de 1998. Na sequência da publicação da comunicação relativa ao início do procedimento no

*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(1)</sup>, o *Crédit agricole* enviou à Comissão, em 5 de Junho de 1998, uma carta apresentando argumentos que se destinavam a evitar a qualificação de auxílios estatais no que diz respeito às medidas visadas pela decisão de dar início ao procedimento. Em 22 de Setembro de 1998, a Comissão enviou uma carta às autoridades francesas solicitando informações complementares em relação às respostas de 9 de Abril. As autoridades francesas responderam a este pedido de informações por carta de 7 de Janeiro de 1999. A Comissão enviou em 25 de Janeiro uma nova carta solicitando às autoridades francesas uma confirmação da anunciada supressão dos direitos concedidos ao *Crédit agricole*. As autoridades francesas comunicaram por carta de 28 de Abril de 1999 as medidas que tencionavam tomar com vista a suprimir os direitos concedidos ao *Crédit agricole* a partir de 1 de Abril de 2000.

## II

## O CRÉDIT AGRICOLE — DESCRIÇÃO DO MECANISMO DO DEPÓSITO DOS NOTÁRIOS

- (3) Antes da fusão da *Société Générale* e do *Paribas*, anunciada em Fevereiro de 1999, o grupo *Crédit agricole* era

<sup>(1)</sup> JO C 144 de 9.5.1998, p. 6.

o principal grupo bancário francês e o quinto grupo bancário europeu <sup>(2)</sup>. Trata-se de um agrupamento de sociedades mútuas, tendo as primeiras sido criadas no final do século XIX para responder às necessidades financeiras dos agricultores. A Caisse nationale du crédit agricole (CNCA), encarregada da gestão dos adiantamentos entre as caixas, foi criada pelo Estado em 1926. A CNCA foi privatizada em 1988 e o grupo é, a partir dessa data, uma instituição totalmente privada, pertencendo 91 % do seu capital às caixas regionais do grupo e 9 % aos seus empregados. As caixas regionais pertencem, por sua vez, às caixas locais, que agrupam cerca de cinco milhões de associados. O grupo evoluiu no sentido de um grande banco de depósitos e universal. Em finais de 1997, dispunha de uma rede de cerca de 8 200 agências e de 9 200 «pontos verdes», serviços delegados a comerciantes que asseguram as operações simples. No meio rural, o Crédit agricole representa cerca de 33 % dos balcões, ou seja, muito mais do que os três principais bancos da AFB reunidos.

- (4) O grupo Crédit agricole continua a desempenhar um papel essencial no financiamento da agricultura, mas a sua clientela diversificou-se amplamente, passando a incluir outras categorias socioprofissionais da população e outros sectores da economia. O Crédit agricole teve até 1990 o monopólio da distribuição de empréstimos bonificados à agricultura, data em que essa distribuição foi aberta à concorrência bancária.
- (5) Os notários, embora exercendo uma actividade de profissão liberal, são agentes sujeitos a regras precisas estabelecidas pelos poderes públicos. Em especial, não podem ser depositários dos montantes pagos pela sua clientela respeitantes a transacções decorrentes de actos notariais: o Estado impõe que os notários depositem esses montantes em determinadas instituições de que estabeleceu uma lista exaustiva. Estes fundos, temporariamente detidos pelos notários, provêm principalmente de sucessões, transacções imobiliárias, constituição de empresas e o pagamento de trespases. Aquando do início do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, a Comissão, com base nas informações de que dispunha apresentadas pelos autores da queixa e pelas autoridades francesas, indicou que o Estado tinha fixado em 1972 (por decreto de 25 de Agosto) a lista das instituições habilitadas a recolher e conservar os depósitos de menos de três meses, entre as quais estava a Caisse des dépôts et consignations (CDC), o serviço dos cheques postais e as caixas de crédito agrícola (para os municípios com menos de 5 000 habitantes). Em 1973, o Estado habilitou as caixas de crédito agrícola a receberem os fundos detidos pelos notários nos municípios com menos de 30 000 habitantes <sup>(3)</sup>.
- (6) Estes fundos são objecto de uma remuneração sob forma de uma comissão <sup>(4)</sup> de 1 % (paga ao notário). Tal como a Comissão sublinhou igualmente no início do presente procedimento, este acesso a um recurso financeiro barato não teve, até 1990, qualquer contrapartida do Crédit agricole. Em 1990 foi criado um «Fonds d'allègement des charges financières des agriculteurs» (FAC) (mediante convenção entre o Estado e o Crédit agricole, de 26 de Setembro de 1990), para o qual o Crédit agricole aceitou contribuir com um montante até 500 milhões de francos franceses em 1991 e 1992, 600 milhões em 1993 e 500 milhões em 1994 e 1995. Em 1996 foi concluído um acordo entre os poderes públicos e o Crédit agricole relativo à renovação desta contribuição para o FAC num montante até mil milhões de francos franceses para os anos 1996-1999. O FAC é alimentado pelas caixas regionais do Crédit agricole, em proporção dos recursos gerados pela gestão dos depósitos dos notários. Este fundo concede bonificações de juros (nomeadamente aos jovens agricultores), bem como empréstimos ditos de consolidação, e financia remissões de dívidas, nomeadamente para facilitar cessações de actividade. O Crédit agricole gere, segundo estes critérios, a utilização dos fundos do FAC.
- (7) No início do presente procedimento, a Comissão considerou que a concessão ao Crédit agricole de direitos reservados de recolha e conservação dos depósitos dos notários:
- falseava a concorrência numa medida susceptível de afectar as trocas comerciais entre Estados-Membros da Comunidade,
  - conferia ao Crédit agricole um benefício que não teria obtido em condições normais de mercado, e
  - mobilizava recursos do Estado.
- (8) Nesta base, a Comissão considerou que as medidas em questão podiam conter importantes elementos de auxílio estatal na acepção do artigo 87.º do Tratado. Com base nas informações então na sua posse, a Comissão tinha considerado que os auxílios eventualmente confirmados seriam auxílios novos na acepção do Tratado e que por conseguinte era conveniente dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado para examinar tais medidas.
- (9) Os argumentos dos queixosos (a AFB e a CSBP) foram apresentados na comunicação de início do presente procedimento <sup>(5)</sup>.

### III

#### OBSERVAÇÕES DOS INTERESSADOS

- (10) Com excepção das observações do Crédit agricole, a Comissão não recebeu, no âmbito do presente procedimento, quaisquer outras observações de terceiros interessados.

<sup>(2)</sup> Classificação segundo a agência de notação Moody's, finais de 1997.  
<sup>(3)</sup> Com excepção dos municípios cuja população está compreendida entre 5 001 e 30 000 habitantes e que fazem parte de aglomerações com mais de 50 000 habitantes, bem como dos municípios situados em zonas de renovação rural e de economia de montanha e que fazem parte de aglomerações com mais de 50 000 habitantes.

<sup>(4)</sup> Esta comissão é na realidade uma taxa de juro anual de 1 %, que se aplica *pro rata temporis* sobre os montantes dos depósitos. Assim, um montante médio de 20 mil milhões de francos durante um ano dá origem a um pagamento de comissões aos notários de um total de 200 milhões de francos.

<sup>(5)</sup> Ver nota 1.

- (11) O *Crédit agricole*, tal como as autoridades francesas:
- sublinhou que as caixas de crédito agrícola tinham sido autorizadas a recolher os depósitos de fundos dos notários desde 1930 e que não poderia beneficiar na circunstância de direitos exclusivos, visto que a CDC e os serviços de cheques postais estão autorizados a recolher estes depósitos em todo o território nacional, incluindo nas zonas rurais,
  - alegou que os depósitos dos notários não poderiam ser considerados como recursos estatais e que, portanto, não podiam dar origem a auxílios estatais abrangidos pelo artigo 87.º,
  - sublinhou as missões de serviço público dos notários e os condicionalismos regulamentares associados a este regime;
  - indicou que as despesas de gestão relativas aos depósitos dos notários eram de cerca de 1,77 % do montante,
  - realçou a limitação das condições de crédito a curto prazo à agricultura a que esteve sujeito até Fevereiro de 1997, considerando que tal imposição constitui uma contrapartida dos depósitos dos notários,
  - lembrou a criação do FAC, ao qual afectou 3,9 mil milhões de francos desde a sua constituição em 1990, financiados em percentagem dos recursos dos depósitos dos notários e que por esta razão constitui uma contrapartida para os depósitos dos notários,
  - contestou qualquer incidência sobre o comércio entre os Estados-Membros, devido ao carácter rural de proximidade das relações de clientela mobilizadas e dos montantes pouco elevados em causa, que representam uma percentagem ínfima do total dos depósitos em França.
- (12) O *Crédit agricole* sublinhou que eram apenas as caixas regionais que beneficiavam dos depósitos dos notários. Alegou que a Comissão, ao considerar no início do procedimento o conjunto da rede formada pelas caixas regionais e pela CNCA como sendo a eventual entidade económica beneficiária dos auxílios associados ao mecanismo dos depósitos dos notários tinha cometido um erro de facto e de direito. O *Crédit agricole* sublinhou o seu fraco desenvolvimento internacional e considerou que os fundos dos depósitos dos notários não podiam em qualquer caso financiar o seu desenvolvimento internacional, que é o da CNCA, quando são as caixas regionais do grupo as beneficiárias dos depósitos dos notários. Indicou que os recursos monetários, de que fazem parte os depósitos dos notários, só estão inscritos no balanço das caixas regionais. É verdade que os excedentes das caixas regionais, que incluem os depósitos dos notários, são colocados na CNCA, mas em condições de mercado, sem que esta obtenha qualquer lucro.
- (13) O *Crédit agricole* contestou que o facto de o Estado registar, em razão da renúncia a qualquer remuneração dos depósitos dos notários, um lucro cessante correspondente aos recursos que poderia obter através do mecanismo em questão, possa constituir um auxílio, na medida em que as intervenções do Estado são numerosas e que uma obrigação de remuneração deste tipo poria em causa o carácter discricionário das intervenções económicas do Estado, que lhe é reconhecido pelo direito nacional, bem como pelo princípio da natureza não comercial dos actos administrativos. O *Crédit agricole* contestou igualmente que exista no direito comunitário uma obrigação de pagar os direitos concedidos pelo Estado ao *Crédit agricole*.
- (14) O *Crédit agricole* defendeu que, tendo em conta as exigências associadas a este regime, qualquer que fosse a lista de instituições financeiras elegíveis para os depósitos dos notários, seria de qualquer forma nela incluído pelos poderes públicos.
- (15) O *Crédit agricole* sublinhou que o acórdão do Conselho de Estado francês, de 27 de Março de 1997, tinha considerado as disposições dos depósitos dos notários não só compatíveis com o artigo 82.º, mas também com o artigo 86.º do Tratado e que não poderiam, portanto, ser consideradas incompatíveis com o artigo 87.º do Tratado. O *Crédit agricole* considerou, nomeadamente, que os bancos membros da AFB só puderam passar a oferecer uma garantia comparável à do *Crédit agricole* após a adopção de um regulamento da AFB, de 8 de Fevereiro de 1994, que prevê que os depósitos dos notários serão reembolsados integralmente em caso de incumprimento de um dos bancos AFB.
- (16) Além disso, o *Crédit agricole* considerou que a Comissão tinha confundido o auxílio hipotético e o benefício do auxílio. Sublinhou, nomeadamente, que na sua avaliação do benefício obtido pelo *Crédit agricole* da recolha e conservação dos depósitos dos notários, a Comissão não tinha tido em conta a quota de mercado «natural» do *Crédit agricole* em França nas zonas rurais (em caso de abertura do regime a todos os bancos), nem a quota de mercado de que o *Crédit agricole* está actualmente privado nas zonas urbanas. O *Crédit agricole*, tendo em conta a quota de mercado natural que considera ter relativamente aos depósitos dos notários, em caso de abertura do regime, calculou em 12,1 mil milhões de francos o montante que seria depositado junto do banco e, portanto, atendendo ao montante de 21 mil milhões de francos correspondente a 1996, é apenas de cerca de 9 mil milhões de francos o montante adicional recolhido por força dos direitos reservados de que beneficiava. Considerou que este montante era negligenciável em relação ao montante global dos bancos.
- (17) O *Crédit agricole* considerou que, dadas as obrigações de controlo às quais está sujeita a contabilidade dos notários, era incompatível com o objectivo de segurança do sistema instituído que os depósitos dos notários pudessem ser efectuados junto de instituições situadas no estrangeiro.
- (18) Por fim, o *Crédit agricole* considerou que o apoio à agricultura sob forma de uma bonificação de empréstimos a curto prazo era justificada pelo cumprimento de missões de interesse geral.

## IV

## OBSERVAÇÕES DA FRANÇA

(19) Por carta enviada à Comissão em 9 de Abril de 1998, as autoridades francesas apresentaram as suas observações em resposta às questões colocadas pela Comissão aquando do início do presente procedimento.

a) *Origem dos direitos concedidos ao Crédit agricole*

(20) As autoridades francesas indicaram, na sua carta de 9 de Abril de 1998, que a possibilidade concedida ao Crédit agricole de recolher e conservar os depósitos dos notários a menos de três meses tinha origem num regulamento de 9 de Março de 1953, sem limitação dos depósitos dos notários. Segundo as autoridades francesas, as decisões posteriores adoptadas por decreto do ministro da Justiça de 25 de Agosto de 1972, a que foi feito um aditamento em 7 de Junho de 1973, tinham tido por efeito criar uma restrição em relação à situação anterior, limitando estes direitos aos depósitos a menos de três meses nas zonas rurais.

(21) Dado que a Comissão solicitou, por carta de 22 de Setembro de 1998, os documentos justificativos que permitiam comprovar que os direitos reservados concedidos ao Crédit agricole eram anteriores à entrada em vigor do Tratado, as autoridades francesas enviaram à Comissão em 7 de Janeiro de 1999:

- uma cópia do decreto do ministro da Justiça, de 9 de Março de 1953, em que se recordava que os fundos dos notários denominados «livres» (com excepção dos fundos a mais de três meses que deveriam ser depositados na CDC) podiam, com base numa circular anterior a 1930, ser depositados em várias instituições, entre as quais as caixas de crédito agrícola,
- uma cópia de uma circular da Chancelaria, de 24 de Dezembro de 1930, que demonstra que o Crédit agricole fazia já parte, desde 1924, das instituições elegíveis para os depósitos dos notários.

b) *Motivos e objectivos que conduziram o Estado francês a criar e manter os direitos, de recolha e conservação dos depósitos dos notários*

(22) As autoridades francesas consideraram que o regime de direitos em questão era motivado por três razões: a especificidade da profissão de notário e a necessidade de organizar o seu controlo de forma eficaz; a acessibilidade do serviço bancário para os notários das zonas rurais; e a segurança absoluta dos fundos recolhidos. As autoridades recordaram que os notários exercem uma actividade de natureza pública no quadro de uma actividade liberal. Sublinharam, nomeadamente, que os notários são sujeitos a um controlo especial e que a contabilidade dos notários tinha sido qualificada de escritura pública pelo Tribunal de Cassação francês num acórdão de 19 de Novembro de 1914. Em segundo lugar, as autoridades francesas puseram em evidência a implantação geográfica do Crédit agricole no meio rural, onde é

de longe a primeira rede bancária em França, ainda hoje com cerca de 34 % dos balcões; dos balcões permanentes do Crédit agricole, 64 % estão situados no meio rural. Em terceiro lugar, as autoridades sublinharam a segurança concedida pelo Crédit agricole aos depósitos dos notários, baseada num sistema de garantia preventivo sem limite máximo que assenta na solidariedade de todas as caixas regionais e da CNCA, de forma que o jogo das garantias internas ao grupo torna improvável uma situação de incumprimento das caixas regionais, estando desta forma os fundos dos notários integralmente garantidos.

(23) As autoridades francesas observaram igualmente, tal como a Comissão no início da abertura do presente procedimento, que a criação em 1990 de um fundo de redução dos encargos financeiros dos agricultores (FAC — fonds d'allègement des charges financières des agriculteurs) constitui, segundo elas, uma «contrapartida» do regime dos depósitos dos notários. As dotações deste fundo efectuadas pelo Crédit agricole, a partir do produto dos depósitos dos notários, foram de 3,6 mil milhões de francos de 1990 a 1999, às quais se adicionam 300 milhões de francos igualmente gerados pelos depósitos dos notários em benefício do regime nacional das calamidades agrícolas.

c) *Evolução do montante*

(24) As autoridades francesas apresentaram um mapa recapitulativo dos montantes dos depósitos dos notários junto do Crédit agricole desde 1973, que comprova que o montante oscilou, de 1973 a 1997, entre 15,6 e 25,4 mil milhões de francos (reportados a francos de 1997) e que, abstraindo dos ciclos da conjuntura económica, este montante se manteve bastante estável durante este período. Em 1997, era de 19,6 mil milhões de francos (valor médio).

d) *Custo de gestão dos depósitos dos notários*

(25) Em resposta à questão colocada pela Comissão no início do presente procedimento sobre os custos de gestão dos depósitos dos notários, as autoridades francesas indicaram que esses custos foram, em 1997, da ordem de 1,77 % do montante. Segundo estas, este custo desagregar-se-ia da seguinte forma:

- i) 0,29 % associado ao custo de gestão das operações de depósito e das operações consagradas aos meios de pagamento, como qualquer conta de profissionais;
- ii) 1,49 % associado aos *sobrecustos* respeitantes às características especiais de gestão das contas dos notários, sendo:
  - 0,11 % a título de sobrecusto associado a certas operações específicas,
  - 0,96 % associado à exclusão das regras habituais sobre os movimentos,
  - 0,42 % de encargos específicos com pessoal.

As autoridades francesas consideraram que este custo apresentava uma tendência para baixar a longo prazo, em razão dos ganhos de produtividade do *Crédit agricole*, em relação ao conjunto das suas actividades e em relação a estas em especial. Por esta razão, este custo teria sido mais elevado no passado.

- e) *A limitação pelo *Crédit agricole* do custo de financiamento a curto prazo da agricultura*
- (26) Para além da dotação recente do FAC, as autoridades consideraram na sua carta de 9 de Abril de 1998 que os produtos líquidos da gestão dos depósitos dos notários rurais no *Crédit agricole* eram consagrados desde o início a limitar os custos do financiamento a curto prazo da agricultura. Estes financiamentos eram concedidos, até 1981, a taxas determinadas por decreto dos ministros da Agricultura e da Economia. Estas taxas foram em seguida fixadas pelo CNCA num intervalo de flutuação de  $\pm 30\%$  da taxa média mensal do mercado monetário. Esta regulamentação, em que se baseia a limitação das taxas a curto prazo, só recentemente, segundo as autoridades francesas, foi suprimida por um decreto de 3 de Fevereiro de 1997. As autoridades sublinharam que o

contexto de taxas pouco elevadas de que beneficiava a economia francesa tinha desde então reduzido o interesse de um dispositivo protector específico para a agricultura.

f) *Custo médio do recurso ao *Crédit agricole**

- (27) Em resposta a um pedido da Comissão no início do presente procedimento, as autoridades francesas apresentaram dados quantificados que demonstram que, na década passada, o custo médio do recurso ao *Crédit agricole* tinha passado de [...] % (\*), em 1987, para [...] % (\*), em 1996, e que se tinha mantido sempre dentro deste intervalo de flutuação.

g) *Utilização das dotações do FAC*

- (28) As autoridades francesas, na sua carta à Comissão de 9 de Abril de 1998, apresentaram um certo número de precisões sobre as dotações anuais ao FAC e sobre a sua utilização.
- (29) Indicaram que as dotações ao FAC e a sua utilização desde a sua origem tinham sido as seguintes:

QUADRO 1

**Dotações e intervenções do FAC**

(em milhões de francos)

	1991	1992	1993	1994	1995	1996	Total
Reestruturação da dívida dos agricultores	600	394	564	494	467	197	2 716
— juros tomados a cargo	295	213	410	340	324	160	1 742
— empréstimos de consolidação	86	45	46	51	45	17	290
— remissão de dívidas	219	136	108	103	93	15	674
— meios reportados					5	5	10
Outras intervenções (calamidades agrícolas)			40	8	33	203	284
Total	600	394	604	502	500	400	3 000

Fonte: autoridades francesas.

- (30) As autoridades francesas indicaram que estas intervenções diziam respeito, por um lado, à reestruturação da dívida dos agricultores clientes do *Crédit agricole* e que outra parte do FAC era afectada a acções específicas, em especial dotações a favor do fundo nacional de garantia das calamidades agrícolas («Fonds national de garantie des calamités agricoles»). Sublinharam ainda que a definição das prioridades do FAC era objecto anualmente de um acordo entre o *Crédit agricole* e o Estado. As autoridades consideraram que estavam associadas a este dispositivo missões de interesse geral a favor da agricultura e que os beneficiários do FAC eram os agricultores clientes do *Crédit agricole* e não este último. Justificaram estas intervenções pelo facto de o *Crédit agricole* ser credor de cerca de 80 % da dívida bancária dos agricultores. Por outro lado, as autoridades francesas sublinharam que tinham sido criados fundos orçamentais com a mesma finalidade nos outros bancos que beneficiam de uma dotação anual de 20 milhões de francos.
- (31) As autoridades francesas consideraram que as intervenções do FAC não constituíram, para o *Crédit agricole*, um substituto da sua política de provisionamento, na medida em que os créditos de cobrança duvidosa e litigiosos das caixas regionais de crédito agrícola só tinham beneficiado de 15 % a 19 % das dotações do FAC, consoante os anos, e que 10 % das intervenções tinham sido feitas sob forma de remissão das dívidas, tendo o essencial sido distribuído em função da situação dos

(\*) Segredos comerciais.

diferentes sectores de produção e do estabelecimento de jovens agricultores. O montante do auxílio médio por agricultor (cerca de 6 000 francos franceses) é modesto e, segundo as autoridades francesas, tem uma finalidade social.

h) *Observações gerais sobre o regime de depósitos dos notários*

- (32) As autoridades francesas contestaram o carácter de recurso estatal dos depósitos dos notários e a distorção da concorrência posta em evidência pela Comissão no início do presente procedimento. Em especial, as autoridades francesas contestaram qualquer quebra de receitas estatais em relação a este regime, tendo em conta o carácter não comercial dos actos administrativos. Por esta razão, contestaram qualquer elemento de auxílio relativamente ao regime de direitos reservados dos depósitos dos notários. A título subsidiário, as autoridades francesas consideraram que este regime não é susceptível de afectar as trocas intracomunitárias.
- (33) Por outro lado, as autoridades francesas consideraram que o regime dos depósitos dos notários tinha sido criado para preservar, nas zonas rurais, os imperativos de interesse geral ligados nomeadamente à profissão notarial.
- (34) Por fim, as autoridades francesas recordaram o acórdão do Conselho de Estado francês, de 27 de Março de 1997, segundo o qual a regulamentação do depósito dos notários não era contrária ao artigo 82.º do Tratado.

i) *Previsão da evolução do regime do depósito dos notários*

- (35) Na sua carta de 9 de Abril de 1998, as autoridades francesas anunciaram à Comissão que estava previsto um reexame, antes do Verão de 1998, do regime do depósito dos notários, que consistia em centralizar apenas junto da Caisse des dépôts et consignations a integralidade da conservação dos depósitos dos notários, qualquer que seja o seu prazo: desta forma, o Crédit agricole perderia o benefício financeiro resultante do produto da recolha dos depósitos dos notários (ver, no ponto 61, os compromissos assumidos pelas autoridades francesas na sua carta de 28 de Abril de 1998).

V

**APRECIÇÃO DAS MEDIDAS DE AUXÍLIO VISADAS**

**V.1. Carácter de auxílio estatal das medidas em exame**

a) *A empresa beneficiária das medidas em questão*

- (36) O Crédit agricole, na sua resposta ao início do presente procedimento, considerou que a Comissão tinha cometido um erro de facto e de direito, equiparando todas as entidades do grupo Crédit agricole a um único e mesmo beneficiário, o Crédit agricole.
- (37) A Comissão salienta que:
- o grupo Crédit agricole, apesar das formas específicas que lhe confere o seu estatuto mutualista, nomeadamente a nível local, e da autonomia de gestão de que parece beneficiar cada caixa do Crédit agricole, é, apesar de tudo, uma entidade económica que forma um todo coerente, constituindo, segundo o relatório de 1997 do Crédit agricole, um grupo unido e descentralizado, assente numa estrutura a três níveis (caixas locais, caixas regionais e caixa nacional) e dispondo, por isso, de uma capacidade financeira que deve ser analisada globalmente. O relatório anual de 1997 salienta que a comunidade de interesses que liga as caixas locais, as caixas regionais e a caixa nacional leva o Crédit agricole a apresentar mapas financeiros representativos da sua situação económica, comparáveis às contas consolidadas dos outros grandes grupos bancários. Assim, a Comissão não tem qualquer dúvida tal como os interlocutores e parceiros do Crédit agricole e os mercados financeiros, que o Crédit agricole reveste todas as formas jurídicas e económicas que permitem defini-lo como uma empresa. Foi com base na contabilidade consolidada, que apresentava um balanço consolidado de 2,514 mil milhões de francos franceses em 31 de Dezembro de 1997, que foi estabelecida a notação concedida pelas agências de notação de risco: em 31 de Dezembro de 1997, a notação de risco do grupo consolidado era de AA (Standard & Poor's) e Aal (Moody's). A notação do risco de um grupo e, em especial, de uma instituição financeira determina as suas condições de acesso aos mercados financeiros e é, portanto, um elemento fundamental da formação dos seus custos, susceptível de colocar esse grupo ou instituição numa posição mais ou menos favorável em relação à concorrência das empresas do mesmo sector,

- o *Crédit agricole*, no âmbito do presente procedimento, apresentou um documento único de observações, entregue pelo director-geral da *Fédération nationale de crédit agricole* e pelo director-geral adjunto da CNCA. Esta resposta é apresentada em nome do *Crédit agricole*; se a CNCA considera que não estava abrangida pelo presente procedimento, a Comissão não percebe por que razão considerou necessário apresentar observações de defesa comuns e solidárias com as da *Fédération nationale de crédit agricole*,
- as autoridades francesas sublinharam que uma das razões pelas quais o *Crédit agricole* tinha sido considerado elegível para a recolha dos depósitos dos notários era a segurança proporcionada pela garantia solidária do conjunto das caixas regionais e da CNCA.

- (38) Com base nestes elementos, que qualificam incontestavelmente o grupo *Crédit agricole* como uma empresa, a Comissão não tem qualquer razão para alterar a apreciação que tinha realizado no momento do início do presente procedimento, em relação ao beneficiário dos direitos reservados dos depósitos dos notários, isto é, o *Crédit agricole* como grupo [ver o acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferido no processo 383/82, *Intermills* <sup>(6)</sup>]. A questão da distribuição interna no grupo das vantagens obtidas com os direitos reservados sobre os depósitos dos notários é um aspecto de interesse secundário, no qual a Comissão não pretende envolver-se no quadro do presente procedimento.

b) *Carácter de recursos estatais dos fundos recolhidos pelos notários*

- (39) Tal como as autoridades francesas observaram, os notários são agentes públicos, cuja profissão é estritamente regulamentada pelos poderes públicos. As autoridades francesas recordaram nomeadamente jurisprudência do Tribunal de Cassação que equipara a contabilidade notarial, estritamente regulamentada, a uma escritura pública. Com base neste argumento, as autoridades francesas concluíram na sua carta de 9 de Abril de 1998 que o conjunto das disposições regulamentares em vigor demonstrava que «os montantes depositados pelos notários não são montantes comuns. A regulamentação dos depósitos dos notários não pode, conseqüentemente, ser examinada apenas à luz das regras relativas à profissão bancária, devendo igualmente ser examinada em função de considerações de interesse público». Está plenamente demonstrado, com base nas informações apresentadas pelas autoridades francesas no âmbito do presente procedimento, que é com base em actos formais do poder público que o *Crédit agricole* foi por diversas vezes confirmado como elegível, segundo condições bem definidas, para recolher os depósitos dos notários.
- (40) A Comissão pode assim confirmar plenamente, tal como o tinha feito no início do presente procedimento, que:
- a intervenção do Estado em condições discricionárias, através da concessão dos direitos reservados em questão, confere ao *Crédit agricole* recursos que daí resultam de forma directa,
  - o Estado exerce um controlo sobre a afectação dos recursos constituídos pelos depósitos obrigatórios dos notários, que são agentes públicos sujeitos à autoridade pública.
- (41) Conseqüentemente, convém concluir, com base nos elementos anteriormente apresentados, que o mecanismo dos depósitos dos notários mobiliza recursos que devem ser qualificados como recursos estatais. O facto de as autoridades francesas terem sublinhado que a jurisprudência citada do Tribunal de Cassação francês equiparava a contabilidade notarial a uma escritura pública confirma esta análise.
- (42) No âmbito do presente procedimento, as autoridades francesas apresentaram elementos que consideravam constituir uma contrapartida relativamente ao produto obtido pelo *Crédit agricole* sobre os depósitos dos notários e que anulavam os benefícios associados ao carácter quase gratuito dos depósitos dos notários para o *Crédit agricole*. Estes elementos não demonstram que o mecanismo em questão não mobiliza recursos estatais.

c) *Benefício para o Crédit agricole e carácter de auxílio das medidas em questão*

- (43) Tal como foi recordado pela Comissão no início do presente procedimento, o conceito de auxílio não se limita a abranger prestações positivas, como os próprios subsídios, compreende também intervenções que, de formas diversas, aliviam os encargos que normalmente oneram o orçamento de uma empresa, pelo que têm a mesma natureza e efeitos idênticos [ver acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-387-92, *Banco Exterior de España* <sup>(7)</sup>].

<sup>(6)</sup> Col. 1984, p. 3809, ponto 11 dos fundamentos.

<sup>(7)</sup> Col. 1994, p. I-902, ponto 13 dos fundamentos.



- (44) Por outro lado, a Comissão tinha também sublinhado aquando do início do presente procedimento, que pelo facto de renunciar a qualquer remuneração do depósito dos notários (com excepção da comissão de 1 % ao notário), o Estado deixava de obter recursos que poderia ter obtido através do mecanismo em questão. Com efeito, se esta operação tivesse sido definida segundo as condições comerciais normais, o Estado teria podido usufruir, desde o princípio, de uma remuneração sobre os depósitos em questão. Teria podido igualmente impor um preço (a taxa de juro sobre os depósitos) que fosse revisto regularmente, a fim de ter em conta a evolução das taxas de juro e os ganhos de produtividade realizados no sector bancário e nas instituições elegíveis para o mecanismo em questão. Esta revisão teria podido beneficiar da concorrência entre as diferentes instituições bancárias com vista a seleccionar as mais competitivas, sob reserva de satisfazerem um mínimo de condições prudenciais, a fim de garantirem a segurança dos depósitos, de forma que as receitas provenientes de uma percentagem sobre os juros recebidas pelo Estado teriam podido ser aumentadas.
- (45) A remuneração dos recursos bancários dos depósitos suplementares que o *Crédit agricole* recebe graças aos direitos reservados que lhe são concedidos pelo Estado seria seguramente um encargo que oneraria normalmente o orçamento de uma empresa bancária, se estes recursos fossem afectados ao *Crédit agricole* de forma concorrencial, por exemplo sob a forma de um concurso público reservado aos bancos. Ora, o *Crédit agricole* não remunera a conservação dos depósitos dos notários e limita-se a pagar aos notários uma comissão de 1 % do montante recolhido. Antes da abertura do presente procedimento, as autoridades francesas tinham justificado esta não remuneração pela proibição, segundo a lei francesa, dos empréstimos remunerados a menos de um mês. Todavia, as mesmas autoridades não justificaram, no âmbito do presente procedimento, por que razão é que uma parte significativa, estimada pelas autoridades francesas numa carta de 3 de Abril de 1997 em cerca de 50 %, do montante dos depósitos dos notários no *Crédit agricole* tem um prazo entre um e três meses (os depósitos que excedem três meses não são conservados no *Crédit agricole*, sendo reafectados junto da *Caisse des dépôts et consignations*), não estando sujeitos a qualquer remuneração. Deste facto resulta que a concessão de direitos de recolha e de conservação sobre os depósitos dos notários, nestas condições de quase gratuidade, constitui uma derrogação às condições normais de mercado que se aplicariam à recolha destes recursos.
- (46) No âmbito do presente procedimento, a Comissão perguntou à França qual era o custo médio dos recursos do *Crédit agricole* e as autoridades francesas informaram que esse custo tinha sido nomeadamente de [...] %, em 1987, e de [...] %, em 1996. Todavia, os custos médios dos recursos do *Crédit agricole* pareciam incluir os recursos remunerados, como os empréstimos a longo prazo, e os recursos gratuitos, como os depósitos dos particulares. Para determinar o elemento de auxílio associado aos empréstimos, isto é, a redução dos encargos do *Crédit agricole* em relação às condições normais de mercado, convém fazer um cálculo, não em relação ao custo médio, mas ao custo marginal. Para esse efeito, convém assim notar que as taxas de juro a curto prazo em França eram, em 1987, de 8,3 % e, em 1996, de 3,9 %<sup>(8)</sup>. Assim, não existe qualquer dúvida que a concessão ao *Crédit agricole* dos recursos quase-gratuitos (com excepção da comissão de 1 % ao notário) reduz os encargos que seriam normalmente imputados à conta de exploração de um banco e tem um efeito equivalente a um subsídio.
- (47) Consequentemente, pode concluir-se que as medidas em questão são auxílios estatais, com a natureza de auxílios ao funcionamento, visto que reduzem os encargos normais de exploração do banco.

d) *Efeito de distorção dos auxílios*

- (48) Os auxílios ao funcionamento têm um efeito de distorção elevado, porque têm um impacto directo nos resultados das empresas auxiliadas e permite-lhes, quer manter custos de exploração mais elevados do que os seus concorrentes sem serem penalizadas, apesar da sua falta de competitividade, quer realizar maiores lucros e aumentar desta forma as suas capacidades financeiras. Estes auxílios têm um efeito de distorção ainda maior quando são permanentes, num contexto de concorrência forte e quando as margens das empresas concorrentes são reduzidas.
- (49) Ora, os dados de que dispõe a Comissão demonstram que, durante a década de 90, a concorrência bancária aumentou e as margens de juro dos bancos diminuíram sistematicamente<sup>(9)</sup>. Além disso, a situação dos bancos franceses afigura-se vulnerável: obtiveram nos últimos anos uma das rendibilidades mais fracas de toda a Comunidade (ver quadro 2) e só recentemente é que reequilibraram as

<sup>(8)</sup> Taxas domésticas nominais a três meses. Fonte: «EC: economic data pocket book», n.º 12/1998, Comissão Europeia, Serviço de Publicações das Comunidades Europeias.

<sup>(9)</sup> Banco Central Europeu, «Possible effects of EMU on the EU banking systems on the medium to long term», Fevereiro de 1999, segundo dados da OCDE.

suas contas, em 1998/1999. Num contexto de forte concorrência, que se traduz por uma erosão das margens de juro e de rentabilidade, os auxílios ao funcionamento a uma instituição de crédito têm incontestavelmente um efeito de distorção particularmente elevado. Esta tendência recente tem grandes probabilidades de se manter nos próximos anos: segundo o Banco Central Europeu, a União Económica e Monetária (UEM) irá criar um contexto mais concorrencial e exercer maior pressão sobre a rentabilidade dos bancos <sup>(10)</sup>. A UEM irá acelerar a integração do sector a nível europeu, nomeadamente através de operações transfronteiras <sup>(11)</sup>.

## QUADRO 2

**Taxa de rentabilidade dos fundos próprios**

(lucros líquidos sobre os fundos próprios)

	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997
Áustria	8,6 %	8,6 %	6,9 %	8,7 %	7,9 %	8,1 %	9,6 %	
Bélgica	8,3 %	6,5 %	5,7 %	14,1 %	13,2 %	12,9 %	15,3 %	15,3 %
Dinamarca <sup>(1)</sup>	- 3,3 %	- 0,1 %	- 21 %	10,6 %	0,1 %	18,5 %	16,1 %	15,1 %
Finlândia	5,6 %	- 11 %	- 49 %	- 29 %	- 25 %	- 7,9 %	8 %	15,2 %
França	10,1 %	10,4 %	6,9 %	2,9 %	0,5 %	3,6 %	4,8 %	7,7 %
Alemanha	11,9 %	14,4 %	13,2 %	13,6 %	11,8 %	12,6 %	12,3 %	
Grécia <sup>(2)</sup>	20,8 %	31,5 %	23,1 %	21,6 %	25,9 %	24,4 %	16,7 %	
Irlanda						20,2 %	20,1 %	18,4 %
Itália	12,2 %	9,9 %	7,5 %	8,8 %	3,0 %	3,7 %	5,1 %	3,4 %
Luxemburgo <sup>(2)</sup>	6,7 %	7,6 %	8,8 %	19,9 %	20,9 %	19,9 %	22,3 %	23,0 %
Países Baixos	12,3 %	12,7 %	13,9 %	15,9 %	16,2 %	17,0 %	17,6 %	
Portugal <sup>(2)</sup>	12,5 %	12,4 %	8,8 %	9,2 %	7,3 %	7,7 %	10,7 %	13,1 %
Espanha	13,6 %	12,5 %	10,7 %	3,8 %	8,2 %	9,2 %	9,7 %	10,6 %
Suécia <sup>(3)</sup>	3,0 %	56,3 %	17,0 %	5,7 %	19,1 %	21,1 %	24,0 %	13,0 %
Reino Unido	14,4 %	8,6 %	7,3 %	19,3 %	27,4 %	28,6 %	25,6 %	26,4 %
Média UE-14	10,9 %	11,5 %	8,1 %	9,0 %	8,2 %	10,0 %	11,0 %	
Média UE-15						10,1 %	11,1 %	
Média UE-11							12,2 %	12,2 %

Fonte: Banco Central Europeu, «Possible effects of EMU on the EU banking systems on the medium to long term», Fevereiro de 1999, segundo dados da OCDE.

<sup>(1)</sup> Bancos comerciais e caixas de poupança.

<sup>(2)</sup> Bancos comerciais.

<sup>(3)</sup> Total dos bancos comerciais, bancos comerciais estrangeiros, caixas de poupança e, até 1991, bancos cooperativos.

- (50) Além disso, o Crédit agricole é uma empresa rentável, tendo realizado importantes lucros nos últimos anos. Os auxílios em questão (a menos que sejam compensados por sobrecustos equivalentes; ver a seguir), que não eram indispensáveis para essa realização de lucros, permitiram portanto aumentar os seus lucros e acumular capitais próprios suplementares com os lucros não distribuídos. Ora,

<sup>(10)</sup> Mesma referência, p. 4.

<sup>(11)</sup> Banco Central Europeu, boletim mensal, Abril de 1999, *Banking in the euro area: structural features and trends*.

sector bancário, o condicionalismo da solvabilidade introduzido pela Directiva 89/647/CEE do Conselho, de 18 Dezembro de 1989, relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito <sup>(12)</sup> (o núcleo essencial de fundos próprios é fixado num mínimo de 4 % dos activos ponderados e os fundos próprios, em sentido lato, devem representar no mínimo 8 %), introduziu uma obrigação que limita as capacidades de crescimento das instituições de crédito. Na realidade, esta restrição de capitalização existe a médio e longo prazo para todo o tipo de empresas, mas no sector bancário exerce-se de forma permanente e imediata, é directamente quantificável e não pode, devido a condicionalismos prudenciais, ser ultrapassada temporariamente no quadro de uma estratégia de crescimento seguida por uma instituição de crédito. Uma instituição de crédito que satisfaça estritamente a condicionante de solvabilidade não dispõe de margem de crescimento, enquanto não estiver em condições de atrair novos capitais próprios ou de fazer aumentar os seus capitais próprios para um nível de lucro significativo. De forma que uma instituição ineficaz vê o seu crescimento «travado» muito directamente, enquanto um banco que realiza lucros importantes dispõe de uma margem de crescimento em relação à sua rentabilidade.

- (51) Da condicionante de solvabilidade decorre que é possível realizar uma estimativa convencional muito indicativa da distorção da concorrência no caso de auxílios a instituições de crédito. Se os auxílios têm por efeito directo ou indirecto um aumento de fundos próprios, então a distorção da concorrência pode ser apreciada em termos de activos ponderados. Um auxílio ao funcionamento de mil milhões de francos, que se traduz num aumento dos lucros, depois de impostos, de 0,6 mil milhões de francos <sup>(13)</sup>, supondo que estes lucros não sejam distribuídos, mas sim afectados ao aumento de fundos próprios do banco, permite aumentar os activos ponderados no seu balanço (tendo em conta a condicionante de solvabilidade regulamentar de 4 % a 8 %) e portanto o seu nível de actividade. Esta operação traduz-se por uma distorção de concorrência potencial, medida em termos de activos ponderados, da ordem de 7,5 a 15 mil milhões de francos (sem o auxílio em questão o banco não teria podido aumentar os seus activos ponderados). Esta relação demonstra o efeito de alavanca considerável dos auxílios no sector financeiro. Estes fundos próprios podem igualmente contribuir para que a instituição beneficiária do auxílio adquira participações minoritárias ou maioritárias noutras empresas. O presidente do Crédit agricole, interrogado por um órgão da imprensa financeira <sup>(14)</sup>, declarou, em Fevereiro de 1999, que dos fundos próprios de 140 mil milhões de francos que o Crédit agricole possui, um terço estava disponível para novas operações.
- (52) Por conseguinte, deve concluir-se que os auxílios concedidos pela França ao Crédit agricole, tendo em conta o seu carácter de auxílios ao funcionamento, a situação económica do sector bancário na Europa, a fraca rentabilidade dos bancos franceses e a condicionante de solvabilidade específica do sector bancário, têm um efeito de distorção inegável sobre a concorrência no sector financeiro.

## V.2. Efeito sobre as trocas comerciais entre Estados-Membros

- (53) A Comissão registou os argumentos das autoridades francesas e do Crédit agricole que contestam a existência de efeitos sobre as trocas comunitárias provocados pelo presente regime. Devem ser tomados em consideração os elementos seguintes.
- (54) Em primeiro lugar, visto que a Comissão examina os possíveis efeitos destes auxílios a nível global do grupo Crédit agricole, convém examinar as actividades internacionais e, em especial, europeias do grupo. Segundo o relatório anual do Crédit agricole relativo ao ano de 1997, o banco dotou-se, em 1997, de meios para se tornar num banco de primeira categoria para a clientela em geral e para a actividade internacional. As suas operações com a clientela nos Estados-Membros (fora de França) representaram 37,9 mil milhões de francos em 1997, ou seja, um montante certamente muito reduzido relativamente às operações de clientela (cerca de 3 %), mas não negligenciável, tendo em conta a dimensão do grupo, que era, no final de 1997, o mais importante grupo bancário francês e um dos principais <sup>(15)</sup> da Europa. O banco sublinha, nomeadamente, que em 1997, com a criação de uma nova filial, a Indocam, se dotou de um instrumento cujo objectivo consiste em entrar no pelotão da frente dos gestores de activos europeus. O banco prossegue uma política activa de desenvolvimento na Europa e tomou parte activa na criação do segundo banco italiano, o Banco Intesa — surgido da fusão do Banco Ambrosiano Veneto e da Cariplo — de que o Crédit agricole possui 30 %, sendo o primeiro accionista. Além disso, detém 20 % do grupo do Banco Espírito Santo em Portugal. O Crédit agricole dispõe de estabelecimentos na Comunidade em Lisboa, Madrid, Bilbao, Gibraltar, Barcelona, Luxemburgo, Londres, Hamburgo, Francoforte, Estocolmo, Oslo, Helsínquia e Pireu. O grupo assinala, no seu relatório anual para 1997, que permanecerá atento às oportunidades que se poderão apresentar, a fim de reforçar a sua posição no mercado europeu da banca de retalho. A sua solidez confere-lhe os meios para este desenvolvimento. Esta evolução

<sup>(12)</sup> JO L 336 de 3.12.1989, p. 14.

<sup>(13)</sup> Supondo, para simplificar, uma tributação dos resultados de 40 %.

<sup>(14)</sup> Entrevista ao jornal «Echos», quarta-feira, 10 de Fevereiro de 1999.

<sup>(15)</sup> Segundo uma classificação estabelecida pela agência de notação de risco Moody's (citada pelo jornal diário Le Monde, de 17 e 18 de Janeiro de 1999), o Crédit agricole era, em fins de 1997, o quinto grupo bancário europeu em termos de activos.

internacional do *Crédit agricole* requer movimentos de capitais que permitam, por exemplo, a aquisição de participação em instituições como o Banco Intesa ou o Banco Espírito Santo e afectam portanto as trocas entre os Estados-Membros. Além disso, o banco de negócios do grupo, o *Crédit agricole — Indosuez*, é um dos principais bancos de negócios franceses e realiza grande parte da sua actividade no estrangeiro.

- (55) Em segundo lugar, mesmo supondo que se restrinja o exame do efeito destas medidas ao nível das entidades regionais do grupo, como sugerido pelo *Crédit agricole* nas suas observações, é conveniente notar que a actividade nacional não é apanágio apenas do CNCA no grupo *Crédit agricole*. Com efeito, ao contrário do que indica o *Crédit agricole* nas suas observações, o relatório anual de 1997 do *Crédit agricole* sublinha que a actividade internacional das caixas regionais fronteiriças desenvolveu-se igualmente durante o ano de 1997. O relatório anual sublinha, nomeadamente, o desenvolvimento da caixa regional dos Pirinéus Gascogne, no País Basco espanhol, na sequência do qual o Bankoa, actualmente detido maioritariamente pelo *Crédit agricole*, foi incluído no perímetro de consolidação do grupo em 1997. O relatório assinala que esta iniciativa inscreve-se no quadro do desenvolvimento transfronteiras das caixas regionais, que alargam a sua actividade de banca de retalho, de acordo com a CNCA, nos países limítrofes. Assim, esta evolução diz respeito não apenas às actividades de mercado e banco de empresas (*corporate banking*) do *Crédit agricole*, mas também às suas actividades de banco de retalho, de que fazem parte os depósitos dos notários.
- (56) Afigura-se portanto que o suplemento de recursos, e dos lucros que geram, graças aos depósitos dos notários, contribuiu directamente para financiar o desenvolvimento do *Crédit agricole* noutros Estados-Membros.
- (57) Além disso, o impacto potencial dos direitos concedidos ao *Crédit agricole* não se limita a estes efeitos sobre a expansão do *Crédit agricole* noutros Estados-Membros. Como sublinhado pela Comissão aquando do início do presente procedimento, ainda que, em princípio, as instituições de crédito possam exercer a sua actividade sem fronteiras, principalmente baseadas na actividade de aceitação de depósitos e de contracção e concessão de empréstimos no mercado, encontram obstáculos à sua expansão no estrangeiro. Estes obstáculos são frequentemente associados à protecção dos bancos domésticos contra a concorrência, que torna menos vantajosa a entrada no mercado doméstico dos concorrentes estrangeiros. É o que se verifica no caso dos auxílios ao *Crédit agricole* em questão, que são susceptíveis de tornar o mercado doméstico francês menos aberto à concorrência estrangeira, tanto a nível nacional do CNCA, como a nível regional das caixas. Estes auxílios têm por efeito manter uma forte segmentação nacional de certas actividades de depósitos bancários, que é contrária à abertura do mercado pretendida pelo Tratado, no momento em que as operações transfronteiras se irão multiplicar no sector bancário, tal como indica o Banco Central Europeu. No entanto, este efeito de aumento da integração dos sistemas bancários nacionais continua a depender, como indica o Banco Central Europeu, da supressão de diferenças fiscais e regulamentares entre os Estados-Membros<sup>(16)</sup>.
- (58) Consequentemente, deve considerar-se que as medidas em questão são abrangidas pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, visto que constituem auxílios estatais que falseiam a concorrência numa medida susceptível de afectar as trocas comerciais intracomunitárias.

## VI

### CONCLUSÕES

- (59) Os direitos de recolha, a título quase gratuito<sup>(17)</sup>, e de conservação a título gratuito concedidos ao *Crédit agricole* pelo Estado francês constituem medidas que contêm elementos de auxílios estatais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.
- (60) Na medida em que, com base nas informações novas apresentadas à Comissão no quadro do presente procedimento, se afigura neste momento que os auxílios em questão são auxílios existentes antes da entrada em vigor do Tratado, conclui-se que:

— os auxílios em questão são legais, não sendo exigível qualquer recuperação,

<sup>(16)</sup> Ver notas precedentes 9 a 11.

<sup>(17)</sup> Com excepção da comissão de 1 % paga aos notários sobre a recolha.

— a Comissão deverá, tal como faz relativamente a qualquer auxílio estatal existente, examinar a sua compatibilidade com o Tratado e, se neste exame se demonstrar a sua incompatibilidade com o interesse comum, examinar eventualmente, em cooperação com o Estado-Membro, as medidas adequadas nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado, quando um auxílio é considerado incompatível com o mercado comum.

- (61) Todavia, por carta de 28 de Abril de 1999, as autoridades francesas informaram formalmente a Comissão da sua intenção de suprimir os direitos do *Crédit agricole* sobre os depósitos dos notários e de centralizar estes depósitos na *Caisse des dépôts et consignations*, ficando esta caixa encarregada da conservação da globalidade dos depósitos dos notários. O tesouro público será encarregado da recolha destes depósitos nas zonas rurais e urbanas. As autoridades francesas anunciaram que esta medida entraria em vigor em 1 de Janeiro de 2000. A sua execução realizar-se-ia progressivamente no território nacional, devendo estar concluída em 1 de Abril de 2000. As mesmas autoridades comprometeram-se a adoptar as medidas regulamentares necessárias para a alteração do regime dos depósitos dos notários num prazo curto após a presente decisão.
- (62) A Comissão regista este compromisso das autoridades francesas e considera este prazo como razoável e, tendo em conta o carácter integral e definitivo da supressão dos direitos de recolha e conservação do *Crédit agricole* sobre os depósitos dos notários, pode concluir que esta nova medida porá fim aos auxílios ao *Crédit agricole* abrangidos pelo presente procedimento iniciado nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado. Com base neste compromisso, não se afigura necessário examinar a sua compatibilidade com o Tratado nem dar início ao procedimento previsto no n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE. A Comissão pode, portanto, encerrar o presente procedimento,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. As medidas adoptadas pela França a favor do *Crédit agricole* a título da recolha e conservação dos depósitos dos notários nos municípios rurais constituem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

2. As medidas referidas no n.º 1 são auxílios existentes antes da entrada em vigor do Tratado. Dado que a França se comprometeu a suprimi-las o mais tardar até 1 de Abril de 2000, o presente procedimento é encerrado.

*Artigo 2.º*

A França informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas adoptadas com vista à supressão, até 1 de Abril de 2000 dos direitos concedidos ao *Crédit agricole* sobre a recolha e conservação dos depósitos dos notários.

*Artigo 3.º*

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 14 de Julho de 2000**  
**relativa ao reconhecimento da empresa «RINAVE — Registro Internacional Naval, SA» de acordo**  
**com a Directiva 94/57/CE do Conselho**

[notificada com o número C(2000) 1876]

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/481/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 94/57/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1994, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 94/57/CE prevê que os Estados-Membros poderão requerer à Comissão o reconhecimento por três anos das organizações que respeitem todos os critérios estipulados no anexo, excepto os referidos nos pontos 2 e 3 da secção «Aspectos gerais» do anexo.
- (2) Portugal requereu o reconhecimento por três anos da empresa «RINAVE — Registro Internacional Naval, SA» de acordo com o n.º 3 do artigo 4.º da directiva acima mencionada.
- (3) A Comissão verificou que a empresa «RINAVE — Registro Internacional Naval, SA» respeita todos os critérios do anexo da directiva acima mencionada, excepto os referidos nos pontos 2 e 3 da secção «Aspectos gerais» de tal anexo.

- (4) As disposições da presente decisão estão de acordo com o parecer do Comité instituído pelo artigo 7.º da Directiva 94/57/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A empresa «RINAVE — Registro Internacional Naval, SA» é reconhecida nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 94/57/CE por um período de três anos a contar da data de adopção da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os efeitos deste reconhecimento são limitados a Portugal.

*Artigo 3.º*

Portugal é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Loyola DE PALACIO

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO L 319 de 12.12.1994, p. 20.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Julho de 2000

**respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia**

[notificada com o número C(2000) 2313]

(2000/482/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1918/98 da Comissão, de 9 de Setembro de 1998, que fixa as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP, e revoga o Regulamento (CE) n.º 589/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino. Todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores.
- (2) Os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Julho de 2000, expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, Quénia, Madagáscar, Suazilândia, Zimbabué e Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados. É, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas.
- (3) É conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados a partir de 1 de Agosto de 2000, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas.
- (4) Afigura-se útil recordar que a presente decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE <sup>(4)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os seguintes Estados-Membros emitem, em 21 de Julho de 2000, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

*Alemanha:*

- 650 toneladas originárias do Botsuana,
- 200 toneladas originárias da Namíbia;

*Reino Unido:*

- 850 toneladas originárias do Botsuana,
- 500 toneladas originárias da Namíbia,
- 100 toneladas originárias da Suazilândia,
- 950 toneladas originárias do Zimbabué.

*Artigo 2.º*

Podem ser apresentados pedidos de certificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Agosto de 2000, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

Botsuana:	13 076 toneladas,
Quénia:	142 toneladas,
Madagáscar:	7 579 toneladas,
Suazilândia:	2 983 toneladas,
Zimbabué:	4 840 toneladas,
Namíbia:	8 723 toneladas.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 250 de 10.9.1998, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

<sup>(4)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.